Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
7.11.90 D.J. 22.02.91 Tribunal Pleno
EMENTÁRIO Nº 1608 - 1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 379-8 - RONDÔNIA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade: indeferimento da inicial que não permite compreender a questão proposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação por inépcia da inicial, prejudicado o pedido da cautelar.

Brasília, 7 de novembro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

Tribunal Pleno

79

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 379-8 - RONDÔNIA

REQTE.: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

INTDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Sr. Governador do Estado de Rondônia propõe ação direta de inconstitucionalidade da LC est. 40, de 5.9.90, em sua integralidade.

Expõe a inicial (f. 2/4):

"1. O FATO.

Em 4 de abril do corrente ano, o Chefe do Poder Executivo, encaminhou à Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, através da Mensagem nº 254, projeto de lei complementar dispondo sobre a Organização da Administração Pública estadual, conforme demonstra o documento anexo.

O Projeto de lei complementar sofreu, entretanto, em sua tramitação, inúmeras emendas que acabou por desnaturá-lo na sua essência. O substitutivo apresentado tornou inviável a sua aplicabilidade, na medida em que criou órgãos, cargos e funções, originalmente não contempladas, desconhecendo o elevado custo dessa implantação, e vem a cabal fixação das despesas daí decorrentes.

Basta uma ligeira análise, um perpassar de olhos, para se ver que a estrutura administrativa que emerge do substitutivo se apresenta inadequada às reais necessidades do Estado de Rondônia.

80

Vejamos:

O artigo 11, inciso II, extinguiu o cargo de Secretário Adjunto, no entanto, o mesmo permanece no Anexo I, do projeto. Tal alteração torna inexequível a lei, tendo em vista que apesar da proposta de extinção do cargo de Secretário Adjunto, suas atribuições foram mantidas e transpostas ao Chefe de Gabinete que, na prática, o papel desse último se reveste de assessoramento pessoal e protocolar. Acrescenta-se, ainda, a permanência nos outros projetos de leis aprovados, a competência do Chefe do Executivo para nomear secretários adjuntos.

De igual modo, verifica-se da infeliz redação do artigo 20, inciso IV, alínea "e", que dispõe acerca do Instituto de Terras de Rondônia - ITERON, em que se lhe confere a representação judicial ativa e passiva nos atos e procedimentos relativos à política fundiária, quando essa representação é exclusiva e inerente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 20/87 e do art.132, da Constituição Federal e art. 104, da Constituição Estadual.

Não pára aí as discrepâncias da lei em relação ao projeto originário. O art. 23, inciso I, da Lei Complementar, por exemplo, ao dispor sobre a Secretaria de Economia e Planejamento atribuiu-lhe atividades inerentes à Fasta, mas omite a de recolher tributos, contrariando, assim, o disposto no art. 130, da Constituição Estadual e art. 155, da Carta Magna, que estabelecem competência para instituir e cobrar tributos. Com a junção da Secretaria da Fazenda com a de Planejamento e a conseqüente criação da Secretaria da Economia e

Planejamento, esqueceu-se de atribuir-lhe uma de suas competências fundamentais, qual seja: a de recolher tributos. A omissão, à evidência, inviabiliza a própria subsistência do Estado.

Continuando, a lei complementar, não satisfeita com tantas antinomias criou mais duas coordenadorias; vinte e quatro (24) departamentos de secretarias, conseqüentemente, mais cargos e funções, desvirtuando o projeto que tinha a precípua finalidade de enxugar a máquina administrativa e propiciar a sua efetiva operacionalidade.

As conseqüências advindas de tais alterações é catastróficas, se colocada em prática a lei, e com reflexos insuportáveis ao erário público.

Em face dessas incongruências, é que se procedeu o veto total ao projeto substitutivo, já que vetá-lo parcialmente, seria permitir a convivência com uma estrutura impraticável, consagrando a ingovernabilidade total do Estado, em face da falta de instrumento necessário à vida administrativa da unidade federada, ensejando a simbiose da legislação antiga e a nova, o que afronta a mais elementar doutrina administrativa pública".

2. Em seguida, alinha o autor a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade, cuja parte nuclear é do seguinte teor (f. 5/7).

"O DIREITO

A criação de cargos, funções, ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, a criação, estruturação de Ministérios e órgãos da

administração pública, é de iniciativa legal do Chefe do Poder Executivo, como decorre dos seguintes textos constitucionais:

Art. 61, § 1º, II, letras "a" e "e", da Constituição Federal:

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 39, § 1º, II, letras "a" e "d", da Constituição Estadual:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

dispenham sobre:
criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

A teor dos artigos 63, I, da Constituição Federal e artigo 40, I, da Constituição Estadual, nas leis de iniciativas privativa do Chefe do Poder Executivo, não se admite emendas que importe em aumento de despesas, conforme regra proibitiva inserta nos textos:

Art. 63, I, da Constituição Federal:
Não será admitido aumento da despesa prevista:
nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;
Art. 40, I, da Constituição Estadual:
em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Do exposto, conclui-se que as emendas feitas pelo Legislativo ao projeto originário, posteriormente, vetadas, mas transformada em lei, eivou de vício supremo o diploma legal complementar, em face da usurpação da competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que se refere a criação do Plano de Remuneração dos Funcionários Públicos Civis do Estado."

Donde, ao final (f. 8):

"3. O PEDIDO.

Em face do exposto, vem o Requerente, com o merecido respeito, requerer a Vossa Excelência que haja por bem receber e submeter à apreciação desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, ex vi do permissivo constitucional invocado, a presente ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, da Lei Complementar nº 40, de 5 de setembro de 1990, em sua totalidade, face a eiva do vício máximo de que se reveste.

FINALMENTE, espera o Requerente que o Pretório Excelso julgue a presente ação com a urgência que a relevância da matéria está a exigir; requerendo, outrossim, se digne o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, na forma do art. 102, "p", da Constituição Federal, determinar in limine a suspensão da eficácia da lei, tendo em vista a notória devassa financeira que a aplicação do combatido diploma legal ocasionará ao Tesouro Estadual, com conseqüências irreparáveis".

Submeto o caso ao Plenário, em face do pedido de liminar.

É o relatório.

[signature]

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - A lei complementar impugnada em sua totalidade — que dispõe sobre a organização da Administração Pública Estadual — consta de 63 artigos, a maioria dos quais desdobrados em incisos, alíneas e parágrafos.

2. Queixa-se o Sr. Governador do Estado de que a Assembléia Legislativa teria imposto ementas ao projeto de sua iniciativa que o teriam desnaturado, o que induziu ao veto total, do substitutivo aprovado, *"já que vetá-lo parcialmente, seria permitir a convivência com uma estrutura impraticável, consagrando a ingovernabilidade total do Estado, em face de falta de instrumento necessário à vida administrativa da unidade federada, ensejando a simbiose da legislação antiga e a nova, o que afronta a mais elementar doutrina administrativa."*

3. Derrubado o veto e promulgada a lei, pretende-lhe agora o autor a inconstitucionalidade.

4. Mas, as ponderáveis razões de conveniência administrativas alinhadas são patentemente estranhas ao estrito juízo de compatibilidade da lei com a Constituição, que compete à Corte.

5. Em tema de inconstitucionalidade, contudo, mais não aduz a petição que a introdução, no projeto do Governador, sobre matérias que, pretende-se, seriam de sua iniciativa exclusiva, de emendas que implicaram aumento da despesa prevista. Sequer

... especificam, porém, ditas emendas argüidas de inconstitucio-
...idade.

De qualquer sorte, ainda que ao Supremo Tri-
...al Federal devesse tocar o encargo de descobri-las, mediante
...riante cotejo do texto do projeto inicial com o do substitu-
...o promulgado, é indiscutível que, de tais emendas, se efeti-
...mente inconstitucionais, jamais adviria a contaminação total
... lei complementar questionada.

Tem-se, pois, que, à falta de individualização das
...endas viciadas, a inicial não permite, sequer em tese, a de-
...aração de inconstitucionalidade parcial da lei; e, à falta de
...ndamentos que, ainda em tese, pudessem induzir a solução radi
...al pretendida, afasta, de logo, a eventualidade da procedência
...otal da argüição. Em outros termos: falta coerência lógica, se
...er parcial, entre a causa de pedir e o pedido, o que, por de-
...eito da petição inicial, inviabiliza o processo, sem prejuízo
... ser a lei impugnada objeto de nova argüição, adequadamente de
...uzida.

Indefiro, pois, a inicial para, liminarmen
...te, não conhecer da ação direta, prejudicado o requerimento cau
...telar: é o meu voto.

JBS/

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 379-8 - RORAIMA
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O (PRELIMINAR)

O Sr.MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr.Presidente, ao que apreendi, a inconstitucionalidade argüida decorreria da apresentação de emendas a projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, segundo o disposto no art.61,§ 1º, II, a e b da C.F..Na verdade, o só fato de a lei ser de iniciativa privativa do Presidente da República não impediria a apresentação de emendas no seio do Parlamento ou do Congresso Nacional. O que a Constituição proíbe é a apresentação de emenda que gere aumento de despesa, na forma do art. 63, I/CF.

Pelo que ouvi da leitura da inicial, que não é impecável verifico a existência de alegação no sentido de que foram apresentadas emendas em projetos de iniciativa privativa do Governador, que implicaram em aumento da despesa prevista.

O eminente Ministro Relator, entretanto, encontrou dificuldade no localizar os dispositivos da lei acoimados de inconstitucionalidade, ou em que teria havido o vício da inconstitucionalidade há pouco mencionado. Por isso, S.Exa. não conhece da ação. Parece-me razoável o entendimento, mesmo porque propiciará ao ilustre requerente voltar a este Tribunal, com nova ação com os esclarecimentos tidos como indispensáveis pelo eminente Ministro Relator.

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do eminente Ministro Relator, pelo que não conheço da ação e julgo prejudicado o pedido da cautelar.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 379-8/600 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, contudo, não suprime à parte o ônus processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - de modo a viabilizar a aferição da conformidade dos atos normativos infraconstitucionais.

Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (v., a respeito, J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra) -, não pode o autor deixar de referir, para os efeitos indicados, quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais com menor grau de positividade ju

rídica. Esse dever, que onera a parte requerente, assume um caráter indeclinável; não cabe ao Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao autor, suprir qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso, porque a natureza do processo de ação direta de inconstitucionalidade, que se revela instrumento de grave repercussão na ordem jurídica interna, impõe maior rigidez no controle dos seus pressupostos formais.

A magnitude desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal impõe e reclama, até mesmo para que não se degrade, uma atenta fiscalização desta Corte, que deve, com essa conduta processual, impedir que o exercício de tal prerrogativa institucional venha, em alguns casos, a configurar instrumento de instauração de lides constitucionais temerárias.

Com estas considerações, acompanho o eminente Relator.

É o meu voto.

/_/_/_/_/_

/tam.

ção DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 00003798/600
(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, entendo que uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, visando ao julgamento da lei em tese, tem que ser deduzida com objetividade, e o conflito existente entre a lei e a Constituição deve ser demonstrado de maneira cabal, porque uma questão mal proposta é, às vezes, de difícel solução e pode até induzir o tribunal em erro enquanto uma questão bem colocada é uma questão quase resolvida. Isso é extremamente perigoso, quando se trata de ação direta de inconstitucionalidade.

Não digo que o Tribunal deva agir com rigor, mas não pode agir com complacência. Afinal, a Constituição reservou a poucos a legitimidade para a propositura dessa ação excepcional e ao assegurar-lhe um direito de alto significado, impôs igualmente um alto dever público, de participar da fiscalização da Constitucionalidade das Leis, através da propositura da ação própria.

Há algum tempo, pedi vista de uma ação, de que é Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, nela o autor pede a declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias, são centenas de artigos, incisos, parágrafos e letras, em relação aos quais não há sequer uma palavra na inicial, que é de estrema singeleza. Penso que há uma série de normas em algumas dessas medidas que são inconstitucionais, mas, tal como apresentada a ação, entendo que não deveria ter trânsito no Supremo Tribunal, e o meu voto vai ser nesse sentido. O Ministro MOREIRA ALVES deu outra solução, mas acho que é preciso enfrentar o problema, pela base. As medidas questionadas foram convertidas em lei ou substituídas por outras, e não houve um adendo, uma palavra, uma linha a respeito das transformações ocorridas. Quer dizer, foi jogado o problema no Supremo Tribunal,

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 285/90.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GAB. CASA CIVIL
Protocolo Nº. 018 / C.C. 90
Recibido: Em 06 / 09 / 90
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, comunica a Vossa Excelência que promulgou, a Lei Complementar nº 40 de 05 de setembro de 1990, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 setembro de 1990.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 283/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 1990.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos Poderes, e uma dimensão funcional, corresponde a necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único - São nulos os atos administrativos que violarem, ou não se revestirem dos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A Administração Pública Estadual é instrumento da ação do Governo, e suas atividades terão por finalidade, em todos os níveis e modalidades, o bem estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, a visarão:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III - possibilitar a criação de meios de participação e controle, pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos;

IV - promover e articular o desenvolvimento regional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando julgado de relevante interesse para a coletividade;

VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII - melhorar os padrões de desempenho,

com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos, no atendimento às necessidades da população.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O Poder Executivo, que compreende a direção superior da Administração Pública Estadual, é exercida pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, quando por ele convocado para missões especiais, e pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado são solidariamente responsáveis com o Governador, pelos atos que referendarem.

Art. 4º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência, com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 5º - Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A Administração Pública Estadual compõe-se:

I - da Administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Goveradoria e das Secretarias de Estado;

II - da Administração indireta, que compreende os seguintes tipos de entidades:

a) autarquias;
b) empresas públicas;
c) fundações públicas;
d) sociedades de economia mista; e
e) entidades paraestatais.

§ 1º - As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos, por serem dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º - Considera-se, para fins de constituição de entidades da administração pública indireta:

I - Autarquia - entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades tí-

picas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, e capital exclusivo do Estado ou de seus órgãos, ou entidades da administração pública indireta, criada por Lei, para desempenhar atividades de natureza empresarial, que o Governo seja levado a exercer por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Fundação Pública, entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprio, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deve ser assim;

IV - Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Estado ou entidade da administração pública indireta;

V - Entidades Paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por Lei, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços, de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

§ 3º - As entidades componentes da administração pública indireta vinculam-se à Secretaria, em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Estado.

Art. 7º - Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, no cumprimento dos deveres, obrigações, direitos e poderes, que lhes são implícitos ou explicitamente deferidos pela legislação e, com intuíto de viabilizar a produção de bens e serviços indispensáveis às necessidades da população, incumbe o exercício das seguintes funções:

I - saúde, saneamento e meio ambiente;
II - educação;
III - cultura;
IV - agricultura, pecuária e abastecimen-

to;

V - indústria, comércio e turismo;
VI - ciência e tecnologia;
VII - urbanismo, transporte e energia;
VIII - habitação, trabalho e assistência social;
IX - segurança pública;
X - administração e planejamento.

Art. 8º - Para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, incumbe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o desempenho de atividades relacionadas com:

I - ação política e social;
II - segurança interna;
III - representação judicial e assistência jurídica;
IV - pesquisa, planejamento, organização e métodos, orçamento e sistema de informações;
V - administração e desenvolviemnto de recursos humanos, material, patrimonial, documentação, comunicação administrativa e transportes oficiais;
VI - tributação, finanças e contabilidade;
VII - auditoria.

Art. 9º - Compete ao Governo do Estado exercer os poderes, direitos e deveres, que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas Leis, e, especialmente;

I - planejar e controlar a ação governamental;
II - organizar e manter os serviços e sistemas administrativos e operacionais indispensáveis ao cumprimento de suas funções;
III - prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União;
IV - dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo Estatuto e planos de carreira;
V - dispor sobre tributação, fiscalização e arrecadação de tributos, multas e outras receitas;
VI - realizar operações de crédito previstas em Lei;
VII - conceder serviços públicos.

Art. 10 - Compete ainda ao Governo do Estado, no desempenho da missão de promover o bem comum:

I - zelar pela observância da Constituição e das Leis;

II - cuidar da saúde pública, do meio ambiente, da assistência social, e manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, aos excepcionais e aos deficientes;

III - promover o abastecimento de alimento, de energia e água;

IV - difundir a instrução através de escolas públicas;

V - promover a difusão cultural, a educação física e os desportos;

VI - promover a construção de habitação econômica de interesse social;

VII - proteger e preservar os recursos naturais, o patrimônio histórico e artístico e a memória pública;

VIII - promover o lazer comunitário;

IX - promover a segurança pública e a defesa civil;

X - ministrar assistências judiciárias aos necessitados;

XI - produzir informações para o exercício das funções governamentais; e

XII - colocar à disposição da população outros serviços públicos.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 11 - A composição da Administração Pública Direta, nos termos do art. 6º, ítem I, desta Lei Complementar, compreende os seguintes níveis:

I - de apoio direto e assessoramento superior ao Chefe do Poder Executivo;

II - de gerência, representado pelos Chefes de Gabinete, com funções relativas às lideranças técnica na condução de programas e projetos, bem como, a ordenação das funções gerenciais relativas à programação, organização, direção e coordenação e controle das atividades da Secretaria;

III - de assessoramento e apoio, representados pela Assessoria, relativo às funções de apoio ao Se-

cretário de Estado nas responsabilidades e atribuições;

IV - de atuação instrumental, representado por núcleos setoriais concernentes aos sistemas de planejamento e coordenação, de finanças e de administração, com funções relativas ao contrele de atividades que lhes são inerentes, e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

V - de execução programática, representada por Departamentos, Superintendências ou Coordenadorias, encarregados das funções típicas e permanentes da Secretaria, consubstanciadas em programas, projetos ou atividades;

VI - de deliberação normativa, consultiva, de fiscalização, de formulação de políticas setoriais, constituídos por órgãos colegiados;

VII - de atuação regional, representado por Delegacias Regionais;

VIII - de atuação descentralizada, representado pelas entidades da Administração Pública Indireta, vinculadas às respectivas Secretarias de Estado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12 - A estrutura organizacional básica da administração pública direta compreende:

I - GOVERNADORIA:

a) Gabinete do Governador;
b) Casa Civil;
c) Casa Militar;
d) Procuradoria Geral do Estado;
e) Defensoria Pública;
f) Auditoria Geral do Estado.

II - VICE-GOVERNADORIA:

a) Gabinete do Vice-Governador.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

a) Conselho de Governo;
b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social-CEDES;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

a) - Polícia Civil;
b) - Polícia Militar;
c) - Departamento Estadual de Turismo-DETUR;
d) Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN;
e) Instituto de Terras de Rondônia- ITERON;
f) Departamento do Trabalho-DETRAB.

V - SECRETARIAS DE ESTADO:

a) Secretaria de Estado da Economia e Planejamento;
b) Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;
c) Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
d) Secretaria de Estado da Saúde;
e) Secretaria de Estado do Meio Ambien te e Desenvolvimento Regional;
f) Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
g) Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos;
h) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários;
i) Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça.

Art. 13 - O Gabinete do Governador contará com uma Chefia de Gabinete, uma Secretaria Particular e uma Assessoria Especial.

Art. 14 - O Governador contará, ainda, com um número máximo de dois Secretários Especiais.

CAPÍTULO III
DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 15 - Integram a estrutura organizacional básica de cada uma Secretaria de Estado:

I - a nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de

Estado;

II - a nível de gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Chefe de Gabinete;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário;
b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental, as seguintes unidades:

a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação;
b) Núcleo Setorial de Finanças;
c) Núcleo Setorial de Administração;
d) Núcleo Setorial de Recursos Humanos.

V - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único - Os núcleos a que se refere o ítem IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento, de finanças e de administração, respectivamente.

Art. 16 - Além das unidades citadas no artigo anterior, compõem a estrutura organizacional das Secretarias de Estado, a nível de execução programática, as seguintes unidades administrativas:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Coordenadoria de Planejamento e Programação;
b) Coordenadoria de Programas e Projetos Especiais;
c) Coordenadoria de Programas, Ciência e Tecnologia;
d) Coordenadoria Geral do Tesouro;
e) Coordenadoria de Contabilidade;
f) Coordenadoria da Receita Estadual;
g) Coordenadoria de Orçamento;
h) Coordenadoria de Acompanhamento de Convênios.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Coordenadoria de Recursos Humanos;

b) Coordenadoria de Recursos Materiais;
c) Coordenadoria de Administração Patrimonial;
d) Coordenadoria de Serviços Administrativos;
e) Coordenadoria de Organização, Sistemas e Métodos;
f) Coordenadoria de Legislação e Normas.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Departamento Geral de Ensino;
b) Departamento de Apoio Educacional;
c) Departamento de Inspeção de Ensino;
d) Departamento de Cultura;
e) Departamento de Educação Física e Desporto Escolar;
f) Departamento de Legislação e Normas;
g) Departamento de Pesquisas e Estatísticas Educacionais;
h) Departamento de Bibliotecas Públicas.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:

a) Departamento de Saúde Pública;
b) Departamento de Fiscalização Sanitária;
c) Departamento de Vigilância Epidemiológica;
d) Departamento de Programas Especiais;
e) Departamento de Ação Social.

V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

a) Departamento de Monitoria e Controle Ambiental;
b) Departamento de Desenvolvimento Urbano;
c) Departamento de Desenvolvimento e Controle, Vigilância e Fiscalização Florestal;
d) Departamento de Recursos Hídricos, Energéticos e Industriais;
e) Escritórios Regionais;
f) Departamento de Documentação e Informação;
g) Departamento de Educação Ambiental.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Departamento de Produção Animal;
b) Departamento de Organização Agrária;
c) Departamento de Comercialização e Abastecimento;
d) Departamento da Indústria e Comércio;
e) Departamento de Desenvolvimento Cooperativista;
f) Departamento de Produção Vegetal.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Departamento de Transportes Oficiais;
b) Departamento de Estudos e Projetos;
c) Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos Públicos;
d) Departamento de Controle e Fiscalização de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Departamento de Desporto Amador;
b) Departamento de Desporto Profissional;
;
c) Departamento de Assuntos Comunitários;
d) Departamento de Recreação e Lazer;
e) Departamento de Pesquisa e Intercâmbio Desportivo;
f) Departamento de Equipamentos e Instalações Desportivas.

IX - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:

a) Departamento de Assuntos Penitenciários;
b) Departamento de Proteção ao Consumidor;
c) Departamento de Polícia Criminal;
d) Departamento de Menor Infrator;
e) Departamento de Controle do Tráfico e Entorpecentes;
f) Departamento de Recuperação Social do Preso e Família;
g) Departamento de Impresa Oficial;
h) Depósito Judiciário.

Art. 17 - A Polícia Civil e a Polícia Militar se constituem em órgãos autônomos da Administração Pú-

blica Direta, subordinadas diretamente ao Governador do Estado, e serão regidas por legislação especial, que definirá sua estrutura e competência, consoante o dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Os titulares da Polícia Civil e Militar terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os titulares da Casa Militar, da Polícia Civil e da Polícia Militar serão, conforme couber, os posicionados no último posto da ativa da Polícia Civil ou Militar do Estado de Rondônia.

Art. 18 - As unidades a que se refere o ítem III, e os núcleos do ítem IV do artigo 15, poderão ser adotadas na estrutura básica dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 19 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura complementar dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, sendo-lhe ainda facultado, nos termos desta Lei, alterar a vinculação das unidades administrativas básicas previstas neste Capítulo.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS da ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO GOVERNADOR

Art. 20 - As competências básicas dos órgãos de apoio direto e imediato ao Governador, ficam assim definidas:

I - GOVERNADORIA, compete o assessoramento , apoio e assistência ao Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares, especialmente, nos assuntos de natureza militar e nos referentes à administração civil, cujas funções básicas, por unidades que a integram, são a seguir estabelecidas:

a) Gabinete do Governador, compete a assistência imediata e direta ao Governador, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares;

b) Casa Civil, compete a asssitência imediata e direta ao Governador, em suas ações políticas e sociais, bem como, administração dos prédios estaduais por ele utilizados, e da Representação do Estado em Brasília;

c) Casa Militar, compete a assistência direta e imediata ao Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança e deslocametno, bem como, a coordenação das atividades de defesa civil;

d) Procuradoria-Geral do Estado, compete a representação do Estado, nas ações e efeitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e aos Municípios;

e) Defensoria Pública, compete a orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do artigo 5º, ítem LXXIV, da Constituição Federal;

f) Auditoria Geral do Estado, compete:

1) assistência direta, imediata ao Governador, nos assuntos relacionados na forma do artigo 51 da Constituição Estadual;

2) constatação da veracidade das informações e relatórios contábeis, financeiros e operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

3) verificação de regularidade da arrecadação e recolhimento da receita e despesa, bem como seus estágios;

4) prevenção de fraudes, erros ou falhas, nas atividades operacionais.

II - VICE-GOVERNADORIA, compete a assistência direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, cujas funções básicas, através do Gabinete do Vice-Governador, compreendem a coordenação das relações do titular com os órgãos públicos, comunidade e autoridade, e provimento dos meios administrativos, técnicos e operacionais, necessários ao cumprimento de suas atribuições.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

a) Conselho de Governo, compete a deliberação sobre questões relevantes solicitadas pelo Governo Estadual, incluídas a estabilidade das instituições e problemas urgentes de grave complexidade e implicações sociais;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, compete a definição e coordenação da política de desenvolvimento econômico e social do Governo , e das diretrizes de ação em nível global e setorial, deliberando, também, sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental, compete a deliberação sobre a formulação e execução da política estadual do meio ambiente, e de proteção aos recur-

sos naturais renováveis, na forma do seu regulamento;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, compete a definição e coordenação de políticas e diretrizes do Governo, para as áreas de Ciência, Pesquisas e Tecnologia, deliberando sobre a implementação de Projetos prioritários nestas áreas.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

a) Polícia Civil, compete a execução das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como, através da Superintendência-Geral de Polícia Técnica, a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, e execução de serviços de identificação, promovendo, também, o desenvolvimento de pesquisas em sua área de atuação específica; incumbe, também, à Polícia Civil, o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para os quadros, através da Academia da Polícia Civil;

b) Polícia Militar, compete a execução das atribuições de polícia ostensiva, necessária à manutenção da ordem e segurança pública, e defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos, e executando as ações de defesa civil, através dos tipos de policiamento previstos no artigo 148 da Constituição Estadual;

c) Departamento Estadual de Turismo-DETUR, compete a identificação das potencialidades turísticas do Estado; a promoção e coordenação do desenvolvimento das atividades turísticas do Estado; a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado; outras atividades correlatas;

d) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, compete a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais; outras atividades correlatas;

e) Instituto de Terras de Rondônia-ITERON, compete a execução da Política Fundiária do Estado; execução dos projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores, não proprietários de imóveis rurais, ou àqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar, ou seja, comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; representação do Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios, referentes à discriminação das terras devolutas estaduais, e nas desapropriações; representação do Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive

demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas; administração das terras de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões; manutenção do serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos federais e estaduais; promoção, periodicamente, da avaliação das terras devolutas, grupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote; solução, na instância administrativa, dos litígios sobre a matéria fundiária; coibição tanto dos latifúndios, como dos minifúndios improdutivos, bem assim, da especulação agrária; aferição da medição, localização, documentação e aproveitamento ecômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a exatidão da titulagem,clareza, exatidão e segurança; manutenção do arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado; promoção da formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios, e títulos definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente do Instituto de Terras do Estado de Rondônia-ITERON;

f) Departamento do Trabalho-DETRAB, compete a promoção da política do emprego e ocupação da mão-de-obra, no tocante as atividades da colaboração, treinamento e orientação aos trabalhadores e promoção dos estudos de pesquisas relativas ao mercado de trabalho, mantendo a articulação com entidades públicas e privadas, integrada de programas e projetos relativos ao setor.

Art. 21 - O Poder Executivo, através de Decreto, estruturará o Departamento do Trabalho, regulamentando suas atividades.

Art. 22 - As atividades exercidas pela extinta Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, e que não foram absorvidas pelos novos órgãos, poderão ser, gradativamente, municipalizadas, a critério do Poder Executivo.

Art. 23 - As competências básicas das Secretarias são a seguir definidas:

I - Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, como órgão central de orçamento do Sistema de Finanças e Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento, a qual compete a direção e supervisão, orientação técnica a normatização atividades relativas à administração da receita e da despesa, execução orçamentária e financeira, crédito público, procedimentos contábeis do Estado; direção, coorde-

nação e orientação técnica e normativa das atividades relacionadas com o planejamento e avaliação institucional e regional, programação, acompanhamento e avaliação de programas, e atividades relacionados com o planejamento, desenvolvimento de estudos, pesquisas e estatísticas, orientados para a ação governamental, suprimentos de recursos e serviços de informática; outras atividades correlatas;

II - Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, compete o planejamento, coordenação, supervisão, assessoramento técnico e normatização das atividades relativas a recursos humanos, organização, sistemas e métodos, materiais, serviços de transporte interno, patrimônio, conservação e documentação administrativa, e demais atividades correlatas, responsabilizando-se, ainda, entre outras, pelas atividades executoras, relacionadas com o cadastro e processamento centralizado da folha de pagamento dos servidores do Estado;

III - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, compete a formulação e execução das políticas, educacional e cultural do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais, culturais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas e culturais, bem como, orientando e assistindo os municípios, com o objetivo de habilitá-los a absorvê-las. Incluem-se ainda entre as finalidades da Secretaria, a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, e a promoção e apoio às atividades culturais e recreativas, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional;

IV - Secretaria de Estado da Saúde, órgão central de coordenação e execução do sistema estadual de saúde, compete a elaboração e execução das políticas de saúde, avaliando os níveis de saúde da população e as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promovendo e desenvolvendo os serviços de saúde, assistindo tecnicamente os municípios, na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos a nível local, executando as ações de saúde a nível secundário e terciário, exercendo as ações de vigilância epidemiológica, e coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e o exercício profissional, desempenhando, ainda, outras atividades correlatas de assistência à população;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, como órgão central do sistema estadual do meio ambiente e recursos naturais renováveis, compete a participação na formulação e execução das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e urbano, fiscalizando e normatizando as atividades relacionadas com a quali-

dade da vida, do ambiente e dos recursos naturais;

VI - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão central do sistema estadual de abastecimento, desenvolvimento agrícola e industrial e do comércio, a qual compete a elaboração e execução da política agropecuária, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial, e comercial do Estado, promovendo a pesquisa, a assistência técnica e prestação de serviços, a localização, manutenção e crescimento dos empreendimentos visando ao aprimoramento da agropecuária estadual; formação e regulamentação da atividade de comercialização dos insumos e produtos, bem como, da atividade agropecuária, de engenharia rural, industriais e comerciais que estejam no âmbito da competência do Estado; formação, coordenação, preservação e exploração dos recursos minerais do Estado, promoção e coordenação da ação governamental no tocante à organização fundiária e aos assentamentos humanos, no meio rural, estímulo ao cooperativismo e desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional incluindo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII - Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos, compete a elaboração e execução da política do Governo, no âmbito dos serviços de utilidade pública concernentes aos serviços ligados aos transportes, abastecimento de água, saneamento básico e fornecimento de energia elétrica; desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais, e execução de obras públicas, política do transporte rodoviário e urbano, no que lhe competir, e outras atividades correlatas com a sua finalidade;

VIII - Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça, compete:

a) supervisão e fiscalização do cumprimento de penas de reclusão ou detenção, e da administração do sistema penitenciário, relacionamento administrativo com os órgãos da justiça;

b) a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de justiça; orientação e proteção do acompanhamento e controle da política do menor infrator; organização e manutenção do depósito judiciário;

c) prestação de assistência às vítimas e a seus familiares, de ilícitos penais; sistematização da guarda, da segurança, custódia, tratamento e recuperação social das pessoas sujeitas ao cumprimento de penas, bem como, a assistência a seus familiares;

d) acompanhamento, promoção e divulgação da política do governo em relação ao controle de tráfico e uso de entorpecentes;

e) outras atividades correlatas.

IX - Da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários, compete:

a) desenvolvimento da política de promoção social, em consonância com os planos de Governo, integração com as demais Secretarias, no sentido de viabilizar programas junto aos segmentos populacionais, especialmente os de baixa renda;

b) prestação de assistência à criança particularmente carente, promovendo seu desenvolvimento cultural e profissional; promoção de campanhas de cunho sócio-educativo, de forma a garantir a elevação do padrão de vida dos contingentes populacionais, especialmente os de baixa renda;

c) assistência e a proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos;a promoção ao estímulo para a regularização do mercado do sistema de emprego; a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra;

d) o relacionamento com os organismos que congreguem empregados e empregadores; colaboração com organizações sindicais empresariais e associações profissionais, preparando seus congregados para o exercício de sua legítima função na vida sindical e cívica;

e) coordenação e execução da política de migração interna de Rondônia; elaboração do plano estadual do desenvolvimento do esporte e recreação, em consonância com os órgãos afins;

f) promoção e estímulo, a prática do esporte profissional e amador; incentivos e orientação do lazer e recreação, criando sistemas próprios e fomentando os existentes, que se destinem, preferencialmente, às classes de menores rendas;

g) promoção da melhoria e expansão da infra-estrutura de esporte e lazer do Estado; desenvolvimento de estudos e pesquisas que visem ao aprimoramento e à difusão dos esportes, recreação e lazer e à manutenção de intercâmbio com entidades esportivas e recreativas; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS

Art. 24 - As unidades estruturais comuns às Secretarias de Estado têm as seguintes competências básicas:

I - GABINETE DO SECRETÁRIO, compete a as-

sistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive, em atividades de relações públicas, bem como, a coordenação da agenda diária de trabalho dos mesmos, acompanhamento e controle do fluxo de pessoas no âmbito do Gabinete e desempenho de outras atividades atinentes ou correlatas;

II - ASSESSORIAS, compete a realização ou direção e promoção dos estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e análises técnicas pertinentes aos negócios da Secretaria, bem como, controle ou orientação da legitimidade de atos administrativos, bem como elaboração de exposições de motivos, pareceres jurídicos e técnicos, relatórios de atividades em sua área de competência, entre outras atividades;

III - NÚCLEOS SETORIAIS DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO, compete a implantação, organização e administração do respectivo sistema no âmbito de cada Secretaria, definindo, implementando e estimulando o fluxo de informações para as ações de coordenação, controle e intercâmbio de dados, cumprimento das diretrizes oriundas do órgão central do sistema, preparação de relatórios de atividades da área correspondente, desempenho de outras atividades atinentes e correlatas;

IV - DEPARTAMENTOS, SUPERINTENDÊNCIAS E COORDENADORIA, compete a atuação, de forma articulada com os núcleos setoriais sistêmicos, no planejamento e execução das atividades afetas à respectiva Secretaria, promoção da integração entre suas diversas áreas visando à consecução dos resultados programados, promoção de análises de desempenho e estabelecimento de medidas de racionalidade na administração e gerência dos recursos postos à sua disposição.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 25 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração pública direta, em todos os níveis, a promoção do desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe, e a sua integração dos objetivos do Governo, propiciando-lhes a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimento sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além de ter racional controle de custos, qualidade dos serviços e uso dos recursos técnicos e materiais postos a sua disposição.

CAPÍTULO II
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 26 - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, a direção, orientação e coordenação dos órgãos integrantes da sua respectivas Secretaria, bem como, a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena conservação dos objetivos e metas, estabelecidos no plano de ação do Governo.

CAPÍTULO III
DOS CHEFES DE GABINETE

Art. 27 - Os Chefes de Gabinete, como auxiliares diretos dos Secretários de Estado, além de substituí-los em seus impedimentos, têm como atribuições, a supervisão dos órgãos de atividades específicas, responsáveis pela programática da Secretaria, bem como, a gestão das unidades setoriais dos sistemas estaduais de planejamento, finanças, economia e administração, dentre outras missões complexas, requeridas pela Secretaria, ou determinadas pelo seu titular; prestação de assistência ao Secretário de Estado no desempenho de suas funções e compromissos oficiais, a administração geral do Gabinete e a coordeanção da correspondência oficial, e demais atividades típicas da função de Chefia de Gabinete, ou determinadas pelo Secretário, em que a praxe administrativa já consagrou; substituição do Secretário em seus impedimentos eventuais.

CAPÍTULO IV
DOS CHEFES DE ASSESSORIAS

Art. 28 - Aos Chefes de Assessorias estão afetas as atribuições de assessoramento técnicos à Secretaria, compreendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, pareceres, levantamentos, análises, exposição de motivos e controle de atos normativos, dentre outras tarefas típicas de assessoria.

CAPÍTULO V
DOS COORDENADORES DOS NÚCLEOS
SETORIAIS SISTÊMICOS

integradora, as Secretarias de Estado da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Saúde, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, dos Transportes, Obras e Serviços Públicos e da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2º - Cada um dos sistemas compreende, além dos órgãos centrais, os núcleos setoriais que lhes são correspondentes nas demais Secretarias de Estado e a tantos órgãos de planejamento e coordenação, da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Secretaria Regional, Transporte, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio, e quantos forem os órgãos da Administração Pública Direta, cujas estruturas devam-se integrar.

§ 3º - Os núcleos setoriais sistêmicos subordinam-se, tecnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos sistemas a que pertençam, sem prejuízo da subordinação administrativa, a que estão sujeitos, na estrutura organizacional que integram.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o detalhamento e os demais critérios de organização e funcionamento dos sistemas, a que se refere o artigo 29 desta Lei.

TÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

I - transparência da administração;
II - democratização da ação administrativa;
III - revitalização do serviço público e melhoria dos padrões de desempenho;
IV - profissionalização do funcionário público;
V - regionalização e descentralização;
VI - fortalecimento da Administração Direta;
VII - competitividade nas licitações;
VIII - municipalização.

CAPÍTULO I

DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 - A transparência da Administração farse-á em todos os níveis, através da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomada de decisões do Governo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, dispondo sobre a formação e tipificação dos atos administrativos, bem como, sobre a sua divulgação oficial obrigatória.

CAPÍTULO II
DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 35 - A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Governo, consiste no exercício do poder, em decisões que contemplam aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e o rendimento das prioridades estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 36 - A revitalização da Administração Pública e a melhoria dos padrões do atendimento ao público, consistem na redução de desperdícios e funções governamentais e alocação eficiente dos recursos, com o máximo de retorno social.

CAPÍTULO IV
DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37 - A profissionalização, com vistas à valorização do servidor público, será efetuada por atos regulamentares e administrativos, que ensejem condições para o seu desenvolvimento profissional; medidas que implementem política salarial e planos de carreira compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos, e outros procedimentos que assegurem maior grau de satisfação ao funcionário, com os padrões de eficiência do serviço público.

CAPÍTULO V
DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 38 - A Administração é regionalizada com descentralização da tomada de decisão, através dos órgãos governamentais, localizados na capital e no interior do Estado, visando a superar os problemas de natureza comunitária e social.

CAPÍTULO VI
DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 39 - Será assegurada à Administração Pública Direta, especialmente às Secretarias de Estado, dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e ação coordenadora, cabendo aos órgãos da administração direta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPÍTULO VII
DA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES

Art. 40 - Todas as contratações de obras ou de serviços, compra e alienação da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, serão realizadas com observância, entre, outras, do princípio da competitividade da licitação.

Parágrafo único - O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá à legislação federal aplicável à Administração Estadual em consonância com as normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 41 - Municipalização é a transferência de encargos e serviços da Administração Estadual, para a Administração Municipal.

Parágrafo único - Para efetivar-se a política de municipalização,

será observado:

I - respeito ao princípio constitucional da autonomia municipal;

II - interesse e conveniência recíproca, da ação governamental, na entrega do encargo público estadual, ao Município;

III - condições técnicas e administrativas do Município, para reassumir o encargo estadual;

IV - autonomia administrativa da execução;

V - controle, pelo competente órgão estadual, da ação administrativa, municipalizada, quando couber.

TÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 42 - Ficam criados, no âmbito da Governadoria e das Secretarias de Estado, os seguintes órgãos colegiados:

I - GOVERNADORIA:

a) Conselho de Governo;
b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;
c) Conselho Estadual de Política Ambiental;
d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ECNONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Conselho Estadual de Informática;
b) Conselho Estadual de Contribuintes e Recursos Fiscais.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Conselho Estadual de Política Salarial.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Conselho Estadual de Educação;
b) Conselho Estadual de Política Cultural.

V - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:

a) Conselho Estadual da Saúde;
b) Conselho Estadual dos Portadores de Deficiência.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Conselho Estadual de Abastecimento.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:

a) Conselho Estadual de Entorpecentes;
b) Conselho Penitenciário Estadual;
c) Conselho de Política Criminal e Penitenciária.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Conselho Estadual de Desportos;
b) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso Carente.

TÍTULO VIII
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 - As entidades da Administração Indireta, não incluídas na categoria de sociedade de economia mista, poderão gozar dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Art. 44 - As entidades da Administração Indireta relacionar-se-ão, de forma indireta, com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas, recebendo orientação normativa, necessária para a consecução de suas finalidades.

Art. 45 - É da competência do colegiado superior da entidade, a aprovação prévia de:

I - planos e programas de trabalho, bem como, orçamento de dispêndios operacionais, e de investimentos e suas alterações;

II - intenções de contratação de empréstimos, e outras operações que resultem em endividamento;

III - atos de organização que introduzam alterações substanciais, no modelo orgânico formal da entidade;

IV - tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - atos de desapropriação e de alienação;

VI - balanços e demonstrativos de prestações de contas, e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII - programas e campanhas de divulgação e publicidade.

Parágrafo único - O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta qualidade, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 46 - O Colegiado Superior promoverá, na entidade, o contole contábil e de legalidade, por meio de jornadas de auditoria, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material, de forma periódica e incidência variável.

§ 1º - A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventido, e poderá ser conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados.

§ 2º - Os auditores não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 47 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, na forma abaixo:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD;

b) Banco do Estado de Rondônia S.A.-BERON;

c) Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON;

b) Fundação Escola de Servidores Públicos de Rondônia-FUNSEPRO.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Fundação Tevê e Rádio Educativa de Rondônia-FUNTEVÊ;

b) Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia-CAGERO;

b) Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO;

c) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia-EMATER/RO.

V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

a) Centrais Elétricas de Rondônia S.A.-CERON;

b) Companhia de Águas e Esgostos de Rondônia-CAERD;

c) Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO;

b) Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO.

Art. 48 - Cabe aos Secretário de Estado, em relação às entidades vinculadas:

I - fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos;

II - representar o Estado nas Assembléias Gerais e, quando se fizer necessário, o Governador do Estado, respeitados os preceitos legais e constitucionais;

III - dar posse aos seus dirigentes;

IV - presidir o colegiado superior;

V - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, ou em ato do Governador do Estado.

Art. 49 - O Chefe do Poder Executivo definirá a vinculação de novas entidades que venham a ser criadas, ou instaladas, bem como, modificará a vinculação ora estabelecida, mediante Lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50 - Os cargos de provimento em comissão, e as funções de confiança da administração direta, de nomeação e exoneração pelo Governador, nos termos da legislação aplicável, são os seguintes:

I - Cargos referentes aos dos Secretários de Estado, ou equivalente, definidos no Anexo I desta Lei;

II - cargos em comissão referentes aos Chefes de Gabinetes dos Secretários de Estado, Sub-Chefe da Casa Civil, Sub-Chefe da Casa Militar, Chefe do Escritório de Representação em Brasília e Chefe de Gabinete do Governador, definidos no Anexo II desta Lei;

III - outros cargos em comissão, definidos no Anexo II desta Lei.

IV - funções de confiança, definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, e as funções de Direção Superior, com os respectivos quantitativos, denominação e símbolo de vencimento, são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 51 - Ficam extintos os cargos de Direção e As-

sessoramento Superiores, no âmbito da Administração Direta.

Art. 52 - A remuneração dos cargos em comissão, e das funções de direção superior, de idêntica hierarquia, constantes do ítem II do art. 50, é de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

Art. 53 - A remuneração dos ocupantes dos cargos de Assessoramento Especial do Governador, e dos dirigentes dos órgãos de Regime Especial, é idêntica à dos Chefes de Gabinetes dos Secretários.

Art. 54 - A investidura, em cargo em comissão de direção superior, importa na concessão automática de uma gratificação de representação de 60% (sessenta por cento), do valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Art. 55 - Em decorrência do disposto nesta Lei:

I - extinguem-se órgãos a seguir especificados, bem como, os cargo e funções a eles inerentes:

a) Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo;
b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
c) Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais;
d) Secretaria de Estado da Segurança Pública;
e) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;
f) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, e Tecnologia;
g) Instituto Estadual de Florestas;

II - Criam-se:

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;
b) Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 12 e 17 desta Lei, e a Polícia Militar, como órgãos autônomos;
c) Defensoria Pública;
d) Secretarias de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários.

III - Alteram-se as deonominações:

a) Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Para Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça;

b) Secretaria de Estado da Educação, para Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

c) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para Secretaria de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio;

d) Secretaria de Estado da Administração, para Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;

e) Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, para Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos.

IV - Mantêm-se com a mesma denominação:

a) Secretaria de Estado da Saúde.

V - Fundem-se:

a) a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

§ 1º - Consideram-se equivalentes, as denominações anteriores dos órgãos transformados por força deste artigo, especialmente, para efeito de leis e decretos vigentes, e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

§ 2º - Os direitos, deveres e responsabilidades financeiras e patrimoniais, bem como, os recursos humanos envolvidos nos órgãos extintos, ou em que tenham ocorrido fusão, serão transferidos e remanejados para as respectivas Secretarias de Estado, e órgãos, em cuja atuação, identifiquem-se melhor as finalidades dos órgãos anteriormente existentes.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração do Estado;

II - transferir os saldos das dotações orçamentárias, consignadas aos órgãos ora extintos, ou que foram objetos de fusão.

Art. 57 - Os valores do vencimento dos cargos em comissão, e os das funções de Direção Superior, serão automaticamente majorados, na mesma proporção dos reajustes conferidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 58 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Direta, é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus, em razão do seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 59 - Os atos administrativos, decorrentes de Lei, que venham a alterar as atuais estruturas da administração direta e das autarquias, serão encaminhadas ao Governador, acompanhadas de parecer técnico da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos.

Art. 60 - O Governador poderá avocar a si qualquer assunto da esfera do Poder Executivo, para decidi-lo.

Art. 61 - Os Projetos de Lei são sancionados pelo Governador e tal como os decretos por ele baixados, são referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos digam respeito.

Parágrafo único - Serão referendados por todos os Secretários, os atos normativos de interesse geral, que envolvam todos os órgãos da administração.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 01, de 31 dezembro de 1981 e a Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de agosto de 1990.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, E EQUIVALENTES	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Secretário de Estado da Economia e Planejamento	CDS	
01	Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos	CDS	
01	Secretário de Estado da Educação e Cultura	CDS	
01	Secretário de Estado da Saúde	CDS	
01	Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	CDS	
01	Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio	CDS	
01	Secretário de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos	CDS	
01	Secretário de Estado dos Assuntos da Justiça	CDS	
01	Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado	CDS	
01	Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe da Defensoria Pública do Estado	CDS	
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS	
01	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS	
02	Secretário Especial	CDS	

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS	
01	Secretário Particular do Governador	CDS	
09	Chefes de Gabinete de Secretários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado Adjunto	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	CDS	
06	Assessor Especial do Governador	CDS	

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	VENCIMENTO	BÁSICO
Chefe de Gabinete	CDS-3	
Assessor I	CDS-3	
Diretor de Departamento, Coordenador e Superintendente	FDS-3	
Inspetor Geral de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-3	
Delegado Regional de Educação e Cultura	FDS-3	
Coordenador dos Núcleos Setoriais dos Sistemas Estaduais	FDS-3	
Coordenador Regional da Receita Estadual	FDS-3	
Assessor II	CDS-2	
Sub-Coordenador de Projeto Especiais	FDS-2	
Delegado de Delegacia Especializada	FDS-2	
Delegado do Instituto de Criminalista, Médico Legal e de Identificação	FDS-2	
Inspetor Regional de Arrecadação, Tributação e e Fiscalização	FDS-2	
Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1	
Diretor de Hospital Regional	FDS-1	
Delegado de Polícia Titular	FDS-2	
Delegado Regional	FDS-2	
Sistemas Estaduais	FDS-1	
Chefe de Divisão	FDS-1	

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria I - GABINETE DO GOVERNADOR	
1	Chefe do Gabinete do Governador	CDS
1	Secretário Particular do Governador	CDS
2	Secretário Especial	CDS
6	Assessor Especial do Governador	CDS
20	Assessor I	CDS-3
80	Assessor II	CDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVA	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
01	Governadoria	
	II - CASA CIVIL	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Assuntos Técnico-Legislativos	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Relação Públicas e Cerimonial	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Comunicação Social	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
02	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS
06	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria	
	III - CASA MILITAR	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Assistência e Segurança	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Transportes	CDS-3
1	Diretor do Departamento de Informação e Comunicação	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
2	Assessor II	CDS-2
5	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
5	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistema Estadual de Planejamento de Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Subprocurador do Contencioso	FDS-3
01	Subprocurador Administrativo	FDS-3
01	Subprocurador Fiscal	FDS-3
01	Subprocurador do Patrimônio	FDS-3
01	Subprocurador do Centro de Estudos e Pesquisas	FDS-3
01	Subprocurador de Contratos	FDS-3
01	Subprocurador Trabalhista	FDS-3
03	Subprocurador Regional	FDS-3
01	Corregedor	FDS-3

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	V - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Assessor I	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANT. TATUO	GRUPO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	V - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Assessor I	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO DE DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VI - POLÍCIA MILITAR:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
06	Coordenador	FDS-3
08	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sisma Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VII - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Orçamento	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral do Tesouro	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral de Contabilidade e Auditoria	FDS-3
01	Coordenador Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
03	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinente	CDS
03	Assessor II	CDS-2
13	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estaduais	FDS-1
15	Chefe de Divisão	FDS-1
	ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL:	
	a) Coordenadoria da Receita Estadual	
01	Coordenador da Receita Estadual	FDS-3
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	FDS-2
01	Auditor Interno	FDS-1
01	Chefe de Gabinete	FDS-1
01	Coordenador do Núcleo Setorial	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
06	Delegado Regional da Receita Estadual	FDS-2
18	Inspetor Regional Tributação, Arrecadação e e Fiscalização	FDS-1
12	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe Setorial de Planejamento e Coordenação, Finanças e Administração	FDS-1
01	Inspetor de Arrecadação	FDS-3
01	Inspetor de Fiscalização	FDS-3
01	Inspetor de Tributação	FDS-3
12	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE
	VIII - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Organização Sistemas e Métodos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Administração Patrimonial	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Materiais	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Serviços Administrativos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
05	Assessor II	CDS-2
12	Chefe de Divisão	FDS-2
04	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO DE DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IX - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Cultura, Desportos e Turismo	FDS-3
01	Diretor do Departamento Geral de Ensino	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Apoio Educacional	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Inspeção de Ensino	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
07	Delegado Regional de Ensino	FDS-3
05	Assessor II	CDS-2
03	Secretário Geral de Conselho	CDS-3
01	Secretário Administrativo do Conselho Estadual de Educação	CDS-2
17	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
40	Delegado Regional de Educação, Cultura e Desportos	FDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	X - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento Técnico de Saúde	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Fiscalização Sanitária	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Ações Sociais	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Diretor do Hospital de Base	FDS-3
7	Delegado Regional de Saúde	FDS-2
1	Diretor do Hemocentro	FDS-3
1	Diretor do Pronto Socorro	FDS-3
1	Diretor do Cemetron	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
1	Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1
3	Diretor do Hospital Regional	FDS-1
16	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DONOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XI - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Monitoria, Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Assistência Municipal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
10	Chefe de Divisão	FDS-1
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS 1
10	Delegado Regionais do Meio Ambiente	FDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XII - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Estudos e Projetos	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
8	Chefe de Divisão	FDS-1
5	Delegado Regional	FDS-2
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIII - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento da Indústria e Comércio	FDS-3
1	Diretor do Departamento da Produção Animal e Vegetal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Comercialização e Abastecimento	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Organização Agrária	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3 FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
16	Chefe de Divisão	FDS-1
23	Delegado Regional	FDS-1
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração de Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIV - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Proteção ao Consumidor	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Polícia Criminal	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Menor Infrator	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Controle do Tráfico de Entorpecente	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Recuperação Social	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Preso e Família	FDS-3
01	Diretor de Imprensa Oficial	FDS-3
01	Diretor do Depósito Judiciário	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS
08	Chefe de Divisão	FDS-1
10	Delegados Regional de Assuntos da Justiça	FDS-1
06	Chefes de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XV - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:	
01	Diretor de Departamento de Desporto Amador	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Desporto Profissional	CDS-3
01	Diretor de Assuntos Comunitários	CDS-3
01	Diretor de Recreação e Lazer	CDS-3
01	Diretor de Pesquisa e Intercâmbio Desportivo	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Equipamentos e Instalações Desportivas	CDS-3
06	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
06	Assessor II	CDS-2
06	Chefe de Divisão	CDS-2
06	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
05	Delegados Regionais	FDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	- Auditoria Geral do Estado	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Indireta	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Direta	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Diretor de Divisão	FDS-1
01	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento, Administração e Finanças.	FDS-1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 278, DE 31 DE JULHO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Apresentando a Vossas Excelências cordiais saudações, cumpro o dever constitucional de informar que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O veto a que sou compelido abrange o Projeto de Lei Complementar na sua totalidade porque ele se encontra eivado de inconstitucionalidade.

Apresento minhas razões e invoco a Carta Magna para embasar as afirmações que faço.

O Projeto de Lei Complementar original foi modificado na sua essência. O substitutivo apresentado por essa augusta Casa de Leis torna-se inviável pela sua inaplicabilidade quando está a criar órgãos, cargos e funções sem a necessária fixação das despesas daí decorrentes. O Poder Executivo estaria procedendo a uma reforma, desconhecendo, todavia, os custos de sua implantação.

Ademais, constata-se, da análise ora apresentada, que a estrutura administrativa proposta se apresenta inadequada às necessidades do Estado de Rondônia.

Esse embasamento decorre da apreciação dos projetos bem como de seus anexos, senão vejamos:

Impõe-se-me alertar os ilustres parlamentares que o art. 11, inciso II, extingue o cargo de Secretário de Estado Adjunto, no entanto, o mesmo permanece no Anexo I do Pro

Publicado no Diário Oficial
nº 7294 do dia 31/07/98
Suplemento 2//

jeto.

Tal alteração torna inexequível o projeto substitutivo, tendo em vista que apesar da proposta de extinção do cargo de Secretário Adjunto, suas atribuições foram mantidas e transpostas ao Chefe de Gabinete que, máxima vênia, na prática, o papel deste último se reveste de assessoramento pessoal e protocolar.

Observa-se, ainda, que ficou mantido nos outros projetos de lei encaminhados e aprovados por Vossas Excelências a competência do Chefe do Poder Executivo para nomear os Secretários Adjuntos.

De igual modo, verifica-se imperfeição na redação do art. 20, inciso IV, alínea "e", que dispõe acerca do Instituto de Terras de Rondônia - ITERON, em que confere ao órgão a representação do Estado, ativa e passivamente, nos atos e procedimentos relativos à política fundiária, quando o que sucede é que essa representação do Estado é exclusiva e inerente à Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Constituição Federal, art. 132 e, da Constituição Estadual, art. 104.

Há impropriedade nesta disposição, até mesmo porque, se autônomo fôsse o citado órgão, mesmo assim, isoladamente, não lhe poderia ser atribuída tal representação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, do Projeto de Lei Complementar, ao dispor sobre a Secretaria de Economia e Planejamento, atribui-lhe atividades inerentes à Pasta, mas omite a de recolher tributos.

O art. 155 da Constituição Federal bem como o art. 130 da Constituição Estadual estabelecem competência ao Estado para instituir tributos. Ora, nobres legisladores, é óbvio que o Estado necessita de mecanismos para cobrar tais tributos.

Com a junção das Secretarias de Fazenda com a de Planejamento e a conseqüente criação da Secretaria de Economia e Planejamento, esqueceu-se o legislador de atribuir-lhe, nos termos do projeto substitutivo, competência para arrecadar, inviabilizando desta maneira, a própria existência do Estado, que

não poderá atingir o seu fim primordial que é o bem comum da coletividade.

O presente Projeto de Lei, tal como se encontra, aumenta consideravelmente as despesas, vez que, aumentou mais duas coordenadorias, mais vinte e quatro Departamentos de Secretarias, mais dois órgãos autônomos, conseqüentemente, criou mais cargos e funções, desvirtuando o Projeto de Lei original que tinha como finalidade o enxugamento da máquina administrativa e sua efetiva operacionalidade.

As conseqüências advindas de tais alterações seriam catastróficas se colocadas em prática, pois as receitas do Tesouro não suportariam tal ônus.

O Projeto em análise não atende aos ditames da Lei, à medida em que contraria o disposto na Carta Magna Federal, artigo 61, § 1º, letras "a" e "e", bem como a Constituição do Estado em seu art. 39, § 1º, Inciso II, alíneas "a" e "d", que alí dispõe que a competência é privativa do Chefe do Executivo no tocante à criação de cargos, funções, empregos públicos e aumento de suas remunerações, bem como criação, estruturação e atribuição de Secretarias de Estado e órgãos do Poder Público.

Além do que, senhores parlamentares, a Constituição Federal, no seu art. 38 dos Atos das Disposições Transitórias, limita o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes para fazer frente às despesas com pessoal, teto este que não poderá ser desrespeitado.

Por todo o exposto, será impossível a aplicabilidade de Reforma Administrativa aprovada por essa augusta Assembléia Legislativa, pois é inadmissível e inaceitável a compatibilização da governabilidade com uma realidade inexequível. Remendar o impossível consagra claramente a existência do atual quadro administrativo arcaico e irreal.

Vetar parcialmente seria, indubitavelmente, permitir a convivência da atual estrutura com um monstro macrocefálico que emperraria a Administração, como um todo, consagrando a ingovernabilidade total do Estado.

Por outro lado, ainda o veto parcial teria como conseqüência a falta de instrumentos necessários à vida administrativa do Estado, bem como ensejaria simbiose de legislação - antiga e nova -, o que, convenhamos, afronta a mais elementar doutrina da Administração Pública.

Dita-me o dever inquestionável de defender o Estado de ontem, de hoje e do amanhã, guiado pela valorização da Administração Pública, dever intransferível de quem exerce mandato emanado da vontade do povo.

Impõe-se o veto total, inquestionavelmente.

Certo de merecer, mais uma vez, o honroso e indispensável apoio e colaboração dos nobres parlamentares no que se refere à aprovação do veto total em questão, antecipo sincero agradecimento e subscrevo-me com especial estima e distinta consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 274/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 1990.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos Poderes, e uma dimensão funcional, corresponde a necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único - São nulos os atos administrativos que violarem, ou não se revestirem dos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A Administração Pública Estadual é instrumento da ação do Governo, e suas atividades terão por finalidade, em todos os níveis e modalidades, o bem estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III - possibilitar a criação de meios de participação e controle, pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos;

IV - promover e articular o desenvolvimento regional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando julgado de relevante interesse para a coletividade;

VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII - melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos, no atendimento às necessidades da população.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O Poder Executivo, que compreende a direção superior da Administração Pública Estadual, é exercida pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, quando por ele convocado para missões especiais, e pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado são solidariamente responsáveis com o Governador, pelos atos que referendarem.

Art. 4º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência, com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 5º - Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A Administração Pública Estadual compõe-se:

I - da Administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria e das Secretarias de Estado;

II - da administração indireta, que compreende os seguintes tipos de entidades:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) fundações públicas;

d) sociedades de economia mista; e

e) entidades paraestatais.

§ 1º - As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos, por serem dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º - Considera-se, para fins de constituição de entidades da administração pública indireta:

I - Autarquia - entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patimônio próprio, e capital exclusivo do Estado ou de seus órgãos, ou entidades da administração pública indireta, criada por Lei, para desempenhar atividades de natureza empresarial, que o

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Governo seja levado a exercer por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Fundação Pública, entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprio, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deve ser assim;

IV - Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com dierito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Estado ou entidade da administração pública indireta;

V - Entidades Paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por Lei, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços, de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

§ 3º - As entidades componentes da administração pública indireta vinculam-se à Secretaria, em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Estado.

Art- 7º - Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, no cumprimento dos deveres, obrigações, direitos e poderes, que lhes são implícito ou explicitamente deferidos pela legislação e, com intuito de viabilizar a produção de bens e serviços indispensáveis às necessidades da população, incumbe o exercício das seguintes funções:

I - saúde, saneamento e meio ambiente;

II - educação;

III - cultura;

IV - agricultura, pecuária e abastecimento;

V - indústria, comércio e turismo;

VI - ciência e tecnologia;

VII - urbanismo, transporte e energia;

VIII - habitação, trabalho e assistência social;

IX - segurança pública;

X - administração e planejamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, incumbe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o desempenho de atividades relacionadas com:

I - ação política e social;

II - segurança interna;

III - representação judicial e assistência jurídica;

IV - pesquisa, planejamento, organizaçaõ e métodos, orçamento e sistema de informações;

V - administração e desenvolvimento de recursos humanos, material, patrimonial, documentação, comunicação administrativa e transportes oficiais;

VI - tributação, finanças e contabilidade;

VII - auditoria.

Art. 9º - Compete ao Governo do Estado exercer os poderes, direitos e deveres, que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas Leis, e, especialmente:

I - planejar e controlar a ação governamental;

II - organizar e manter os serviços e sistemas administrativos e operacionais indispensáveis ao cumprimento de suas funções;

III - prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União;

IV - dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo Estatuto e planos de carreira;

V - dispor sobre tributação, fiscalização e arrecadação de tributos, multas e outras receitas;

VI - realizar operações de crédito previstas em Lei;

VII - conceder serviços públicos.

Art. 10 - Compete ainda ao Governo do Estado,no desempenho da missão de promover o bem comum:

I - zelar pela observância da Constituição e das Leis;

II - cuidar da saúde pública, do meio ambiente, da assistência social, e manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, aos excepcionais e aos deficientes;

III - promover o abastecimento de alimento, de energia e água;

IV - difundir a instrução através de escolas públicas;

V - promover a difusão cultural, a educação física e os desportos;

VI - promover a construção de habitação econômica de interesse social;

VII - proteger e preservar os recursos naturais, o patrimônio histórico e artístico e a memória pública;

VIII - promover o lazer comunitário;

IX - promover a segurança pública e a defesa civil;

X - ministrar assistências judiciárias aos necessitados;

XI - produzir informações para o exercício das funções governamentais; e

XII - colocar à disposição da população outros serviços públicos.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 11 - A composição da Administração Pública Direta, nos termos do art. 6º, ítem I, desta Lei Complementar, compreende os seguintes níveis:

I - de apoio direto e assessoramento superior ao Chefe do Poder Executivo;

II - de gerência, representado pelos Chefes de Gabinete, com funções relativas às liderança técnica na condução de programas e projetos, bem como, a ordenação das funções gerenciais relativas à programação, organização, direção e coordenação e controle das atividades da Secretaria;

III - de assessoramento e apoio, representados pela Assessoria, relativo às funções de apoio ao Secretário de Estado nas responsabilidades e atribuições;

IV - de atuação instrumental, representado por núcleos setoriais concernentes aos sistemas de planejamento e coordenação, de finanças e de administração, com funções relativas ao controle de atividades que lhes ão inerentes, e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

V - de execução programática, representada por Departamentos, Superintendências ou Coordenadorias, encarregados das funções típicas e permanentes da Secretaria, consubstanciadas em programas, projetos ou atividades;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - de deliberação normativa, consultiva, de fiscalização, de formulação de políticas setoriais, constituídos por órgãos colegiados;

VII - de atuação regional, representado por Delegacias Regionais;

VIII - de atuação descentralizada, representado pelas entidades da Administração Pública Indireta, vinculadas às respectivas Secretarias de Estado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12 - A estrutura organizacional básica da administração pública direta compreende:

I - GOVENADORIA:

a) Gabinete do Governador;

b) Casa Civil;

c) Casa Militar;

d) Procuradoria Geral do Estado;

e) Defensoria Pública;

f) Auditoria Geral do Estado.

II - VICE-GOVERNADORIA:

a) Gabinete do Vice-Governador.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

a) Conselho de Governo;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social-CEDES;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

a) Polícia Civil;

b) Polícia Militar;

VETADO c) Departamento Estadual de Turismo-DETUR;

d) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;

e) Instituto de Terras de Rondônia-ITERON;

VETADO f) Departamento do Trabalho-DETRAB.

V - SECRETARIAS DE ESTADO:

a) Secretaria de Estado da Economia e Planejamento;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;

c) Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

d) Secretaria de Estado da Saúde;

e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;

f) Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;

g) Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos;

h) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários;

i) Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça.

Art. 13 - O Gabinete do Governador contará com uma Chefia de Gabinete, uma Secretaria Particular e uma Assessoria Especial.

Art. 14 - O Governador contará, ainda, com um número máximo de dois Secretários Especiais.

CAPÍTULO III
DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 15 - Integram a estrutura organizacional básica de cada uma Secretaria de Estado:

I - a nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II - a nível de gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Chefe de Gabinete;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental, as seguintes unidades:

a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação;

b) Núcleo Setorial de Finanças;

c) Núcleo Setorial de Administração;

d) Núcleo Setorial de Recursos Humanos.

V - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os núcleos a que se refere o ítem IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento, de finanças e de administração, respectivamente.

Art. 16 - Além das unidades citadas no artigo anterior, compõem a estrutura organizacional das Secretarias de Estado, a nível de execução programática, as seguintes unidades administrativas:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Coordenadoria de Planejamento e Programação;

b) Coordenadoria de Programas e Projetos Especiais;

c) Coordenadoria de Programas, Ciência e Tecnologia;

d) Coordenadoria Geral do Tesouro;

e) Coordenadoria de Contabilidade;

f) Coordenadoria da Receita Estadual;

g) Coordenadoria de Orçamento;

h) Coordenadoria de Acompanhamento de Convênios.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Coordenadoria de Recursos Humanos;

b) Coordenadoria de Recursos Materiais;

c) Coordenadoria de Administração Patrimonial;

d) Coordenadoria de Serviços Administrativos;

e) Coordenadoria de Organização, Sistemas e Métodos;

f) Coordenadoria de Legislação e Normas.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Departamento Geral de Ensino;

b) Departamento de Apoio Educacional;

c) Departamento de Inspeção de Ensino;

d) Departamento de Cultura;

e) Departamento de Educação Física e Desporto Escolar;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

f) Departamento de Legislação e Normas;

g) Departamento de Pesquisas e Estatísticas Educacionais;

h) Departamento de Bibliotecas Públicas.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:

a) Departamento de Saúde Pública;

b) Departamento de Fiscalização Sanitária;

c) Departamento de Vigilância Epidemiológica;

d) Departamento de Programas Especiais;

e) Departamento de Ação Social.

V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

a) Departamento de Monitoria e Controle Ambiental;

b) Departamento de Desenvolvimento Urbano;

c) Departamento de Desenvolvimento e Controle, Vigilância e Fiscalização Florestal;

d) Departamento de Recursos Hídricos, Energéticos e Industriais;

e) Escritórios Regionais;

f) Departamento de Documentação e Informação;

g) Departamento de Educação Ambiental.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Departamento de Produção Animal;

b) Departamento de Organização Agrária;

c) Departamento de Comercialização e Abastecimento;

d) Departamento da Indústria e Comércio;

e) Departamento de Desenvolvimento Cooperativista;

f) Departamento de Produção Vegetal.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Departamento de Transportes Oficiais;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) Departamento de Estudos e Projetos;

c) Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos Públicos;

d) Departamento de Controle e Fiscalização de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Departamento de Desporto Amador;

b) Departamento de Desporto Profissional;

c) Departamento de Assuntos Comunitários;

d) Departamento de Recreação e Lazer;

e) Departamento de Pesquisa e Intercâmbio Desportivo;

f) Departamento de Equipamentos e Instalações Desportivas.

IX - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:

a) Departamento de Assuntos Penitenciários;

b) Departamento de Proteção ao Consumidor;

c) Departamento de Polícia Criminal;

d) Departamento de Menor Infrator;

e) Departamento de Controle do Tráfico e Entorpecentes;

f) Departamento de Recuperação Social do Preso e Família;

g) Departamento de Imprensa Oficial;

h) Depósito Judiciário.

Art. 17 - A Polícia Civil e a Polícia Militar se constituem em órgãos autônomos da Administração Pública Direta, subordinadas diretamente ao Governador do Estado, e serão regidas por legislação especial, que definirá sua estrutura e competência, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Os titulares da Polícia Civil e Militar terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os titulares da Casa Militar, da Polícia Civil e da Polícia Militar serão, conforme couber, os posicionados no último posto da ativa da Polícia Civil ou Militar do Estado de Rondônia.

Art. 18 - As unidades a que se refere o ítem III, e os núcleos do ítem IV do artigo 15, poderão ser adotadas na estrutura básica dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 19 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura complementar dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, sendo-lhe ainda facultado, nos termos desta Lei, alterar a vinculação das unidades administrativas básicas previstas neste Capítulo.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO GOVERNADOR

Art. 20 - As competências básicas dos órgãos de apoio direto e imediato ao Governador, ficam assim definidas:

I - GOVERNADORIA, compete o assessoramento, apoio e assistência ao Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares, especialmente, nos assuntos de natureza militar e nos referentes à administração civil, cujas funções básicas, por unidades que a integram, são a seguir estabelecidas:

a) Gabinete do Governador, compete a assistência imediata e direta ao Governador, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares;

b) Casa Civil, compete a assistência imediata e direta ao Governador, em suas ações políticas e sociais, bem como, administração dos prédios estaduais por ele utilizados, e da Representação do Estado em Brasília;

c) Casa Militar, compete a assistência direta e imediata ao Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança e deslocamento, bem como, a coordenação das atividades de defesa civil;

d) Procuradoria Geral do Estado, compete a representação do Estado, nas ações e efeitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e aos Municípios;

e) Defensoria Pública, compete a orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do artigo 5º, ítem LXXIV, da Constituição Federal;

f) Auditoria Geral do Estado, compete.

1) assistência direta, imediata ao Governador, nos assuntos relacionados na forma do artigo 51 da Constituição Estadual;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2) constatação da veracidade das informações e relatórios contábeis, financeiros e operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

3) verificação de regularidade da arrecadação e recolhimento da receita e despesa, bem como seus estágios;

4) prevenção de fraudes, erros ou falhas, nas atividades operacionais.

II - VICE-GOVERNADORIA, compete a assistência direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, cujas funções básicas, através do Gabinete do Vice-Governador, compreendem a coordenação das relações do titular com os órgãos públicos, comunidade e autoridade, e provimento dos meios administrativos, técnicos e operacionais, necessários ao cumprimento de suas atribuições.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

a) Conselho de Governo, compete a deliberação sobre questões relevantes solicitadas pelo Governo Estadual, incluídas a estabilidade das instituições e problemas urgentes de grave complexidade e implicações sociais;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, compete a definição e coordenação da política de desenvolvimento econômico e social do Governo, e das diretrizes de ação em nível global e setorial, deliberando, também, sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental, compete a deliberação sobre a formulação e execução da política estadual do meio ambiente, e de proteção aos recursos naturais renováveis, na forma do seu regulamento;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, compete a definição e coordenação de políticas e diretrizes do Governo, para as áreas de Ciência, Pesquisas e Tecnologia, deliberando sobre a implementação de Projetos prioritários nestas áreas;

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

a) Polícia Civil, compete a execução das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como, através da Superintendência-Geral de Polícia Técnica, a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, e execução de serviços de identificação, promovendo, também, o desenvolvimento de pesquisas em sua área de atuação específica; incumbe, também, à Polícia Civil, o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para os quadros, através da Academia da Polícia Civil;

b) Polícia Militar, compete a execução das atribuições de polícia ostensiva, necessária à manutenção da ordem e segurança pública, e defesa das garantias

individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos, e executando as ações de defesa civil, através dos tipos de policiamento previstos no artigo 148 da Constituição Estadual;

c) Departamento Estadual de Turismo-DETUR, compete a identificação das potencialidades turísticas do Estado; a promoção e coordenação do desenvolvimento das atividades turísticas do Estado; a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado; outras atividades correlatas;

d) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, compete a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais; outras atividades correlatas.

e) Instituto de Terras de Rondônia-ITERON, compete a execução da Política Fundiária do Estado; execução dos projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores, não proprietários de imóveis rurais, ou àqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar, ou seja, comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; representação do Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios, referentes à discriminação das terras devolutas estaduais, e nas desapropriações; representação do Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas;administração das terras de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões; manutenção do serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos federais e estaduais; promoção, periodicamente, da avaliação das terras devolutas, grupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote; solução, na instância administrativa, dos litígios sobre a matéria fundiária; coibição tanto dos latifúndios, como dos manifúndios improdutivos, bem assim, da especulação agrária; aferição da medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a exatidão da titulagem, clareza, exatidão e segurança; manutenção do arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado; promoção da formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios, e títulos definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente do Instituto de Terras do Estado de Rondônia-ITERON;

f) Departamento do Trabalho-DETRAB, compete a promoção da política do emprego e ocupação da mão-de-obra, no tocante as atividades da colaboração, treinamento e orientação aos trabalhadores e promoção dos estudos de pes

quisas relativas ao mercado de trabalho, mantendo a articulação com entidades públicas e privadas, integrada de programas e projetos relativos ao setor.

Art. 21 - O Poder Executivo, através de Decreto, estruturará o Departamento do Trabalho, regulamentando suas atividades.

Art. 22 - As atividades exercidas pela extinta Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, e que não foram absorvidas pelos novos órgãos, poderão ser, gradativamente, municipalizadas, a critério do Poder Executivo.

Art. 23 - As competências básicas das Secretarias são a seguir definidas:

I - Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, como órgão central de orçamento do sistema de Finanças e Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento, a qual compete a direção e supervisão, orientação técnica a normatizadas atividades relativas à administração da receita e da despesa, execução orçamentária e financeira, crédito público, procedimentos contábeis do Estado; direção,coordenação e orientação técnica e normativa das atividades relacionadas com o planejamento e avaliação institucional e regional, programação, acompanhamento e avaliação de programas, e atividades relacionados com o planejamento, desenvolvimento de estudos, pesquisas e estatísticas, orientados para a ação governamental, suprimentos de recursos e serviços de informática; outras atividades correlatas;

II - Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, compete o planejamento, coordenação,supervisão, assessoramento técnico e normatização das atividades relativas a recursos humanos, organização, sistemas e métodos, materiais, serviços de transporte interno, patrimônio, conservação e documentação administrativa, e demais atividades correlatas, responsabilizando-se, ainda, entre outras,pelas atividades executoras, relacionadas com o cadastro e processamento centralizado da folha de pagamento do servidores do Estado.

III - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, compete a formulação e execução das políticas, educacional e cultural do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos,programas, projetos e atividades educacionais, culturais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas e culturais, bem como, orientando e assistindo os municípios, com o objetivo de habilitá-los a absorvê-las. Incluem-se ainda entre as finalidades da Secretaria, a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, e a promoção e apoio às atividades culturais e recreativas, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional;

IV - Secretaria de Estado da Saúde, órgão central de coordenação e execução do sistema estadual de saúde, compete a elaboração e execução das políticas de saúde, avaliando os níveis de saúde da população e as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promovendo e desenvolvendo os serviços de saúde, assistindo tecnicamente os municípios, na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos a nível local, executando as ações de saúde a nível secundário e terciário, exercendo as ações de vigilância epidemiológica, e coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e o exercício

profissional, desempenhando, ainda, outras atividades correlatas de assistência à população;

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, como órgão central do sistema estadual do meio ambiente e recursos naturais renováveis, compete a participação na formulação e execução das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e urbano, fiscalizando e normatizando as atividades relacionadas com a qualidade da vida, do ambiente e dos recursos naturais;

VI- Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão central do sistema estadual de abastecimento, desenvolvimento agrícola e industrial e do comércio, a qual compete a elaboração e execução da política agropecuária, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial, e comercial do Estado, promovendo a pesquisa, a assistência técnica e prestação de serviços, a localização, manutenção e crescimento dos empreendimentos visando ao aprimoramento da agropecuária estadual; formação e regulamentação da atividade de comercialização dos insumos e produtos, bem como, da atividade agropecuária, de engenharia rural, industriais e comerciais que estejam no âmbito da competência do Estado; formação, coordenação, preservação e exploração dos recursos minerais do Estado, promoção e coordenação da ação governamental no tocante à organização fundiária e aos assentamentos humanos, no meio rural, estímulo ao cooperativismo e desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional incluindo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII - Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos, compete a elaboração e execução da política do Governo, no âmbito dos serviços de utilidade pública concernentes aos serviços ligados aos transportes, abastecimento de água, saneamento básico e fornecimento de energia elétrica; desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais, e execução de obras públicas, política do transporte rodoviário e urbano, no que lhe competir, e outras atividades correlatas com a sua finalidade;

VIII - Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça, compete:

a) supervisão e fiscalização do cumprimento de penas de reclusão ou detenção, e da administração do sistema penitenciário, relacionamento administrativo com os órgãos da justiça;

b) a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de justiça; orientação e proteção do acompanhamento e controle da política do menor infrator; organização e manutenção do depósito judiciário;

c) prestação de assistência às vítimas e a seus familiares, de ilícitos penais; sistematização da guarda, da segurança, custódia, tratamento e recuperação social das pessoas sujeitas ao cumprimento de penas, bem como, a assistência a seus familiares;

d) acompanhamento, promoção e divulgação da política do Governo em relação ao controle de tráfico e uso de entorpecentes;

e) outras atividades correlatas.

IX - Da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários, compete:

a) desenvolvimento da política de promoção social, em consonância com os planos de Governo, integração com as demais Secretarias, no sentido de viabilizar programas junto aos segmentos populacionais, especialmente os de baixa renda;

b) prestação de assistência à criança particularmente carente, promovendo seu desenvolvimento cultural e profissional; promoção de campanhas de cunho sócio-educativo, de forma a garantir a elevação do padrão de vida dos contingentes populacionais, especialmente os de baixa renda;

c) assistência e a proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos; a promoção ao estímulo para a regularização do mercado do sistema de emprego; a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra;

d) o relacionamento com os organismos que comgreguem empregados e empregadores; colaboração com organizações sindicais empresariais e associações profissionais, preparando seus congregados para o exercício de sua legítima função na vida sindical e cívica;

e) coordenação e execução da política de migração interna de Rondônia; elaboração do plano estadual do desenvolvimento do esporte e recreação, em consonância com os órgãos afins;

f) promoção e estímulo, a prática do esporte profissional e amador; incentivos e orientação do lazer e recreação, criando sistemas próprios e fomentando os existentes, que se destinem, preferencialmente, às classes de menores rendas;

g) promoção da melhoria e expansão da infra-estrutura de esporte e lazer do Estado; desenvolvimento de estudos e pesquisas que visem ao aprimoramento e à difusão dos esportes, recreação e lazer e à manutenção de intercâmbio com entidades esportivas e recreativas; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS

Art. 24 - As unidades estruturais comuns às Secretarias de Estado têm as seguintes competências básicas:

I - GABINETE DO SECRETÁRIO, compete a assistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive, em atividades de relações públicas, bem como, a coordenação da agenda diária de trabalho dos mesmos, acompanhamento e controle do fluxo de pessoas no âmbito do Gabinete e desempenho de outras atividades atinentes ou correlatas;

II - ASSESSORIAS, compete a realização ou direção e promoção dos estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e análises técnicas pertinentes aos negócios da Secretaria, bem como, controle ou orientação da legitimidade de atos administrativos, bem como elaboração de exposições de motivos, pareceres jurídicos e técnicos, relatórios de atividades em sua área de competência, entre outras atividades;

III - NÚCLEOS SETORIAIS DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO, compete a implantação, organização e administração do respectivo sistema no âmbito de cada Secretaria, definindo, implementando e estimulando o fluxo de informações para as ações de coordenação, controle e intercâmbio de dados, cumprimento das diretrizes oriundas do órgão central do sistema, preparação de relatórios de atividades da área correspondente, desempenho de outras atividades atinentes e correlatas;

IV - DEPARTAMENTOS, SUPERINTENDÊNCIAS E COORDENADORIA, compete a atuação, de forma articulada com os núcleos setoriais sistêmicos, no planejamento e execução das atividades afetas à respectiva Secretaria, promoção da integração entre suas diversas áreas visando à consecução dos resultados programados, promoção de análises de desempenho e estabelecimento de medidas de racionalidade na administração e gerência dos recursos postos à sua disposição.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 25 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração pública direta, em todos os níveis, a promoção do desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe, e a sua integração dos objetivos do Governo, propiciando-lhes a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimento sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além de ter racional controle de custos, qualidade dos serviços e uso dos recursos técnicos e materiais postos a sua disposição.

CAPÍTULO II
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 26 - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, a direção, orientação e coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como, a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena conservação dos objetivos e metas, estabelecidos no plano de ação do Governo.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III
DOS CHEFES DE GABINETE

Art. 27 - Os Chefes de Gabinete, como auxiliares diretos dos Secretários de Estado, além de substituí-los em seus impedimentos, têm como atribuições, a supervisão dos órgãos de atividades específicas, responsáveis pela programática da Secretaria, bem como, a gestão das unidades setoriais dos sistemas estaduais de planejamento, finanças, economia e administração, dentre outras missões complexas, requeridas pela Secretaria, ou determinadas pelo seu titular; prestação de assistência ao Secretário de Estado no desempenho de suas funções e compromissos oficiais, a administração geral do Gabinete e a coordenação da correspondência oficial, e demais atividades típicas da função de Chefia de Gabinete, ou determinadas pelo Secretário, em que a praxe administrativa já consagrou; substituição do Secretário em seus impedimentos eventuais.

CAPÍTULO IV
DOS CHEFES DE ASSESSORIAS

Art. 28 - Aos Chefes de Assessorias estão afetas as atribuições de assessoramento técnicos à Secretaria, compreendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, pareceres, levantamentos, análises, exposição de motivos e controle de atos normativos, dentre outras tarefas típicas de assessoria.

CAPÍTULO V
DOS COORDENADORES DOS NÚCLEOS
SETORIAIS SISTÊMICOS

Art. 29 - Os coordenadores dos núcleos setoriais dos sistemas de planejamento e coordenação, de finanças, e de administração e recursos humanos, têm por atribuições básicas a gestão das atividades afetas ao respectivo sistema, no âmbito da correspondente Secretaría, zelando sempre pelo alcance de eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos propósitos e missões organizacionais.

CAPÍTULO VI
DOS DIRETORES, SUPERINTENDENTES E COORDENADORES

Art. 30 - Aos diretores de Departamentos, aos Superintendentes e aos Coordenadores estão afetas as atribuições básicas de direção, coordenação e execução de programas, projetos e atividades, e cursos nas suas respectivas áreas de atuação, reportando-as diretamente ao Chefe de Gabinete, cabendo-lhe ainda a participação em reuniões de coordenação, e prática de atos comumente afetos às áreas de administração e gestão organizacionais.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES SISTÊMICAS

Art. 31 - As atividades de economia, planejamento e coordenação, de finanças, de administração e recursos humanos, do meio ambiente e recursos naturais renováveis, de abastecimento, transporte e serviços públicos, de saúde e agrícola, são organizadas, estruturadas e integradas de forma sistêmica, compreendendo seis sistemas específicos, a saber:

I - Sistema Estadual de Economia, Planejamento, Finanças e Coordenação;

II - Sistema Estadual de Administração e Recursos Humanos;

III - Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

IV - Sistema Estadual de Abastecimento, Desenvolvimento Agrícola, Indústria e Comércio;

V - Sistema Estadual de Saúde;

VI - Sistema Estadual dos Transportes e Serviços Públicos.

§ 1º - Constituem órgãos centrais dos sistemas definidos neste artigo, com capacidade normativa, orientadora e integradora, as Secretarias de Estado da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Saúde, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, dos Transportes, Obras e Serviços Públicos e da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2º - Cada um dos sistemas compreende, além dos órgãos centrais, os núcleos setoriais que lhe são correspondentes nas demais Secretarias de Estados, e a tantos órgãos de planejamento e coordenação, da Economia e Planejamento, da Administração e Recursos Humanos, da Secretaria Regional, Transportes, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio, e quantos forem os órgãos da Administração Pública Direta, cujas estruturas devam-se integrar.

§ 3º - Os núcleos setoriais sistêmicos subordinam-se, tecnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos sistemas a que pertençam, sem prejuízo da subordinação administrativa, a que estão sujeitos, na estrutura organizacional que integram.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o detalhamento e os demais critérios de organização e funcionamento dos sistemas, a que se refere o artigo 29 desta Lei.

TÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

I - transparência da administração;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - democratização da ação administrativa;

III - revitalização do serviço público e melhoria dos padrões de desempenho;

IV - profissionalização do funcionário público;

V - regionalização e descentralização;

VI - fortalecimento da Administração Direta;

VII - competitividade nas licitações;

VIII - municipalização.

CAPÍTULO I
DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 - A transparência da Administração far-se-á em todos os níveis, através da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomada de decisões do Governo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, dispondo sobre a formação e tipificação dos atos administrativos, bem como, sobre a sua divulgação oficial obrigatória.

CAPÍTULO II
DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 35 - A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Governo, consiste no exercício do poder, em decisões que contemplam aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e o rendimento das prioridades estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 36 - A revitalização da Administração Pública e a melhoria dos padrões do atendimento ao público, consistem na redução de desperdícios e funções governamentais e alocação eficiente dos recursos, com o máximo de retorno social.

CAPÍTULO IV
DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37 - A profissionalização, com vistas à valorização do servidor público, será efetuada por atos regulamentares e administrativos, que ensejem condições para o seu desenvolvimento profissional; medidas que implementem política salarial e planos de carreira compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos, e outros procedimentos que assegurem maior grau de satisfação ao funcionário, com os padrões de eficiência do serviço público.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO V
DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 38 - A Administração é regionalizada com descentralização da tomada de decisão, através dos órgãos governamentais, localizados na capital e no interior do Estado, visando a superar os problemas de natureza comunitária e social.

CAPÍTULO VI
DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 39 - Será assegurada à Administração Pública Direta, especialmente às Secretarias de Estado, dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e ação coordenadora, cabendo aos órgãos da administração direta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPÍTULO VII
DA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES

Art. 40 - Todas as contratações de obras ou de serviços, compra e alienação da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, serão realizadas com observância, entre, outras, do princípio da competitividade da licitação.

Parágrafo único - O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá à legislação federal aplicável à Administração Estadual, em consonância com as normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 41 - Municipalização é a transferência de encargos e serviços da Administração Estadual, para a Administração Municipal.

Parágrafo único - Para efetivar-se a política de municipalização, será observado:

I - respeito ao princípio constitucional da autonomia municipal;

II - interesse e conveniência recíproca, da ação governamental, na entrega do encargo público estadual, ao Município;

III - condições técnicas e administrativas do Município, para reassumir o encargo estadual;

IV - autononia administrativa da execução;

V - controle, pelo competente órgão estadual, da ação administrativa, municipalizada, quando couber.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 42 - Ficam criados, no âmbito da Governadoria e das Secretarias de Estado, os seguintes órgãos colegiados:

I - GOVERNADORIA:

a) Conselho de Governo;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;

c) Conselho Estadual de Política Ambiental;

d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Conselho Estadual de Informática;

b) Conselho Estadual de Contribuintes e Recursos Fiscais.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Conselho Estadual de Política Salarial.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Conselho Estadual de Educação;

b) Conselho Estadual de Política Cultural.

V - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE:

a) Conselho Estadual da Saúde;

b) Conselho Estadual dos Portadores de Deficiência.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Conselho Estadual de Abastecimento.

VII - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA:

a) Conselho Estadual de Entorpecentes;

b) Conselho Penitenciário Estadual;

c) Conselho de Política Criminal e Penitenciária.

VIII - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS:

a) Conselho Estadual de Desportos;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso Carente.

TÍTULO VIII
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 - As entidades da Administração Indireta, não incluídas na categoria de sociedade de economia mista, poderão gozar dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Art. 44 - As entidades da Administração Indireta relacionar-se-ão, de forma indierta, com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas, recebendo orientação normativa, necessária para a consecução de suas finalidades.

Art. 45 - É da competência do colegiado superior da entidade, a aprovação prévia de:

I - planos e programas de trabalho, bem como, orçamento de dispêndios operacionais, e de investimentos e suas alterações;

II - intenções de contratação de empréstimos, e outras operações que resultem em endividamento;

III - atos de organização que introduzam alterações substanciais, no modelo orgânico formal da entidade;

IV - tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - atos de desapropriação e de alienação;

VI - balanços e demonstrativos de prestações de contas, e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII - programas e campanhas de divulgação e publicidade.

Parágrafo único - O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta qualidade, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 46 - O Colegiado Superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legalidade, por meio de jornadas de auditoria, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material, de forma periódica e incidência variável.

§ 1º - A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo, e poderá ser conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados.

§ 2º - Os auditores não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 47 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, na forma abaixo:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:

a) Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD;

b) Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON;

c) Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER.

II - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:

a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON;

b) Fundação Escola de Servidores Públicos de Rondônia-FUNSEPRO.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) Fundação Tevê e Rádio Educativa de Rondônia-FUNTEVÊ;

b) Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia-CAGERO;

b) Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO;

c) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia-EMATER/RO.

V - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

a) Centrais Elétricas de Rondônia S.A.-CERON;

b) Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD;

c) Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

a) Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO;

b) Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO.

Art. 48 - Cabe aos Secretários de Estado, em relação às entidades vinculadas:

I - fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos;

II - representar o Estado nas Assembléias GErais e, quando se fizer necessário, o Governador do Estado, respeitados os preceitos legais e constitucionais;

III - dar posse aos seus dirigentes;

IV - presidir o colegiado superior;

V - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, ou em ato do Governador do Estado.

Art. 49 - O Chefe do Poder Executivo definirá a vinculação de novas entidades que venham a ser criadas, ou instaladas, bem como, modificará a vinculação ora estabelecida, mediante Lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50 - Os cargos de provimento em comissão, e as funções de confiança da administração direta, de nomeação e exoneração pelo Governador, nos termos da legislação aplicável, são os seguintes:

I - cargos referentes aos dos Secretários de Estado, ou equivalente, definidos no Anexo I desta Lei;

II - cargos em comissão referentes aos Chefes de Gabinete dos Secretários de Estado, Sub-Chefe da Casa Civil, Sub-Chefe da Casa Militar, Chefe do Escritório de Representação em Brasília e Chefe de Gabinete do Governador, definidos no Anexo II desta Lei;

III - outros cargos em comissão, definidos no Anexo II desta Lei;

IV - funções de confiança, definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, e as funções de Direção Superior, com os respectivos quantitativos, denominação e símbolo de vencimento, são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 51 - Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Administração Direta.

Art. 52 - A remuneração dos cargos em comissão, e das funções de direção superior, de idêntica hierarquia, constantes do ítem II do art. 50, é de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

Art. 53 - A remuneração dos ocupantes dos cargos de Assessoramento Especial do Governador, e dos dirigentes dos órgãos de Regime Especial, é idêntica à dos Chefes de Gabinetes dos Secretários.

Art. 54 - A investidura, em cargo em comissão de direção superior, importa na concessão automática de uma gratificação de representação de 60% (sessenta por cento), do valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Art. 55 - Em decorrência do disposto nesta Lei:

I - extinguem-se os órgãos a seguir especificados, bem como, os cargos e funções a eles inerentes:

a) Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo;

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

c) Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais;

d) Secretaria de Estado da Segurança Pública;

e) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;

f) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

g) Instituto Estadual de Florestas;

II - Criam-se:

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;

b) Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 12 e 17 desta Lei, e a Polícia Militar, como órgãos autônomos;

c) Defensoria Pública;

d) Secretarias de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários.

III - Alteram-se as denominações:

a) Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para Secretaria de Estado dos Assuntos da Justiça;

b) Secretraia de Estado da Educação, para Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;

d) Secretaria de Estado da Administração, para Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos;

e) Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, para Secretaria de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos;

IV - Mantêm-se com a mesma denominação:

a) Secretaria de Estado da Saúde.

V - Fundem-se:

a) a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

§ 1º - Consideram-se equivalentes, as denominações anteriores dos órgãos transformados por força deste artigo, especialmente, para efeito de leis e decretos vigentes, e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

§ 2º - Os direitos, deveres e responsabilidades financeiras e patrimoniais, bem como, os recursos humanos envolvidos nos órgãos extintos, ou em que tenham ocorrido fusão, serão transferidos e remanejados para as respectivas Secretarias de Estado, e órgãos, em cuja atuação, identifiquem-se melhor as finalidades dos órgãos anteriormente existentes.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração do Estado;

II - transferir os saldos das dotações orçamentárias, consignadas aos órgãos ora extintos, ou que foram objetos de fusão.

Art. 57 - Os valores do vencimento dos cargos em comissão, e os das funções de Direção Superior, serão automaticamente majorados, na mesma proporção dos reajustes conferidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 58 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Direta, é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus, em razão do seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 59 - Os atos administrativos, decorrentes de Lei, que venham a alterar as atuais estruturas da administração direta e das autarquias, serão encaminhadas ao Governador, acompanhadas de parecer técnico da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 60 - O Governador poderá avocar a si qualquer assunto da esfera do Poder Executivo, para decidi-lo.

Art. 61 - Os Projetos de Lei são sancionados pelo Governador e tal como os decretos por ele baixados, são referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos digam respeito.

Parágrafo único - Serão referendados por todos os Secretários, os atos normativos de interesse geral, que envolvam todos os órgãos da administração.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981 e a Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1.987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1990

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Secretário de Estado da Economia e Planejamento	CDS	
01	Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos	CDS	
01	Secretário de Estado da Educação e Cultura	CDS	
01	Secretário de Estado da Saúde	CDS	
01	Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	CDS	
01	Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio	CDS	
01	Secretário de Estado dos Transportes, Obras e Serviços Públicos	CDS	
01	Secretário de Estado dos Assuntos da Justiça	CDS	
01	Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Assuntos Comunitários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado	CDS	
01	Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe da Defensoria Pública do Estado	CDS	
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS	
01	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS	
02	Secretário Especial	CDS	

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O II

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS	
01	Secretário Particular do Governador	CDS	
09	Chefes de Gabinete de Secretários	CDS	
01	Procurador Geral do Estado Adjunto	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Sub-Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Auditor Geral Adjunto do Estado Adjunto	CDS	
01	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	CDS	
06	Assessor Especial do Governador	CDS	

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIRETOR SUPERIOR	VENCIMENTO BÁSICO
Chefe de Gabinete	CDS-3
Assessor I	CDS-3
Diretor de Departamento, Coordenador e Superintendente	FDS-3
Inspetor Geral de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-3
Delegado Regional de Educação e Cultura	FDS-3
Coordenador dos Núcleos Setoriais dos Sistemas Estaduais	FDS-3
Coordenador Regional da Receita Estadual	FDS-3
Assessor II	CDS-2
Sub-Coordenador de Projeto Especiais	FDS-2
Delegado de Delegacia Especializada	FDS-2
Delegado do Instituto de Criminalista, Médico Legal e de Identificação	FDS-2
Inspetor Regional de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-2
Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1
Diretor de Hospital Regional	FDS-1
Delegado de Polícia Titular	FDS-2
Delegado Regional	FDS-2
Sistemas Estaduais	FDS-1
Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria	
	I - Gabinete do Governador	
1	Chefe do Gabinete do Governador	CDS
1	Secretário Particular do Governador	CDS
2	Secretário Especial	CDS
6	Assessor Especial do Governador	CDS
20	Assessor I	CDS-3
80	Assessor II	CDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
01	Governadoria	
	II - CASA CIVIL	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Assuntos Técnico-Legislativos	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Relação Públicas e Cerimonial	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Comunicação Social	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
02	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS
06	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria	
	III - Casa Militar	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Transportes	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Assistência e Segurança	CDS-3
1	Diretor do Departamento de Informação e Comunicação	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
2	Assessor II	CDS-2
5	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
5	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	III - Auditoria Geral do Estado	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Indireta	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Auditoria da Administração Direta	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Diretor de Divisão	FDS-1
01	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estadual de Planejamento, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento de Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Subprocurador do Contencioso	FDS-3
01	Subprocurador Administrativo	FDS-3
01	Subprocurador Fiscal	FDS-3
01	Subprocurador do Patrimônio	FDS-3
01	Subprocurador do Centro de Estudos e Pesquisas	FDS-3
01	Subprocurador de Contratos	FDS-3
01	Subprocurador Trabalhista	FDS-3
03	Subprocurador Regional	FDS-3
01	Corregedor	FDS-3

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	V - Gabinete do Vice-Governador	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Assessor I	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VI - POLÍCIA MILITAR: a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
06	Coordenador	FDS-3
08	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VII - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Orçamento	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral do Tesouro	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral de Contabilidade e Auditoria	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
03	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
03	Assessor II	CDS-2
15	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estaduais	FDS-1
	ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL:	
	a) Coordenadoria da Receita Estadual	
01	Coordenador da Receita Estadual	FDS-3
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	FDS-2
01	Auditor Interno	FDS-1
01	Chefe de Gabinete	FDS-1
01	Coordenador do Núcleo Setorial	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
06	Delegado Regional da Receita Estadual	FDS-2
18	Inspetor Regional Tributação, Arrecadação e Fiscalização	FDS-1
12	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe Setorial de Planejamento e Coordenação, Finanças e Administração	FDS-1
01	Inspetor de Arrecadação	FDS-3
01	Inspetor de Fiscalização	FDS-3
01	Inspetor de Tributação	FDS-3
12	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IX - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
	a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Cultura, Desportos e Turismo	FDS-3
01	Diretor do Departamento Geral de Ensino	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Apoio Educacional	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Inspeção de Ensino	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
07	Delegado Regional de Ensino	FDS-3
05	Assessor II	CDS-2
03	Secretário Geral de Conselho	CDS-3
01	Secretário Administrativo do Conselho Estadual de Educação	CDS-2
17	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças.	FDS-1
40	Delegado Regional de Educação, Cultura e Desportos	FDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	X - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
	a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento Técnico de Saúde	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Fiscalização Sanitária	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Ações Sociais	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
1	Diretor do Hospital de Base	FDS-3
7	Delegado Regional de Saúde	FDS-2
1	Diretor do Hemocentro	FDS-3
1	Diretor do Pronto Socorro	FDS-3
1	Diretor do Cemetron	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
1	Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz	FDS-1
3	Diretor do Hospital Regional	FDS-1
16	Chefe de Divisão	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	BÁSICO DE VENCIMENTO
	XI - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Monitoria, Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Assistência Municipal	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
10	Chefe de Divisão	FDS-1
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças.	FDS-1
10	Delegado Regionais do Meio Ambiente	FDS-2

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	VIII- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Organização Sistemas e Métodos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Administração Patrimonial	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Materiais	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Serviços Administrativos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
05	Assessor II	CDS-2
12	Chefe de Divisão	FDS-2
04	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças.	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XII- SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Estudos e Projetos	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
2	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
8	Chefe de Divisão	FDS-1
5	Delegado Regional	FDS-2
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIII- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento da Indústria e Comércio	FDS-3
1	Diretor do Departamento da Produção Animal e Vegetal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Comercialização e Abastecimento	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Organização Agrária	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS
5	Assessor II	CDS-2
16	Chefe de Divisão	FDS-1
23	Delegado Regional	FDS-1
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração de Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XIV - SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS DA JUSTIÇA	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Proteção ao Consumidor	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Polícia Criminal	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Menor Infrator	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Controle do Tráfico de Entorpecente	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Recuperação Social	FDS-3
01	Diretor do Departamento do Preso e Família	FDS-3
01	Diretor de Imprensa Oficial	FDS-3
01	Diretor do Depósito Judiciário	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS
08	Chefe de Divisão	FDS-1
10	Delegados Regional de Assuntos da Justiça	FDS-1
06	Chefes de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I I

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XV - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS.	
01	Diretor de Departamento de Desporto Amador	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Desporto Profissional	CDS-3
01	Diretor de Assuntos Comunitários	CDS-3
01	Diretor de Recreação e Lazer	CDS-3
01	Diretor de Pesquisa e Intercâmbio Desportivo	CDS-3
01	Diretor de Departamento de Equipamentos e Instalações Desportivas	CDS-3
06	Coordenador de Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Recursos Humanos	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS
06	Assessor II	CDS-2
06	Chefe de Divisão	CDS-2
06	Chefe de Equipe dos órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
05	Delegados Regionais	FDS-2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 254 DE 04 DE ABRIL DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a organização da Administração Pública Estadual, e dá outras providências", em obediência ao disposto no artigo 40, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Como sabem Vossas Excelências, a primeira organização administrativa do Estado de Rondônia foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981, ainda em vigor.

Não obstante o seu pouco tempo de vida, razões de natureza conjuntural, como o intensivo ritmo migratório que caracterizou, para nós, esta última década, estimulando a pressão por novas demandas de serviços públicos essenciais ao atendimento da coletividade, levaram os nossos ilustres Constituintes a determinarem a elaboração de projeto de lei complementar dispondo sobre a reforma administrativa do Estado, como forma de adequar a máquina administrativa do Poder Executivo a essa nova realidade social.

Por força, assim, desse imperativo constitucional, chegou-se ao atual projeto de reforma orgânica, que ora submeto à superior apreciação de Vossas Excelências, o qual, em síntese, contempla as seguintes diretrizes:

1. adequa-se o número de órgãos e entidades aos limites definidos na Constituição Estadual;

2. redimensiona-se o espaço institucional de atuação do Poder Executivo, com a introdução dos modelos de descon-

centração e descentralização de forma a melhor atender aos reclamos da população interiorana;

3. detalha-se, de forma eficaz, a estrutura orgânica do Poder Executivo, possibilitando à sociedade, no próprio texto da lei de reforma, o conhecimento dos instrumentos administrativos. Esta transparência, inclusive, como forma de evitar, no futuro, a ampliação dos órgãos e entidades governamentais, através de atos desconectados da ação;

4. combina-se, finalmente, eficiência, eficácia e efetividade, de modo a assegurar o desejável nível de equilíbrio na relação custo X benefício, por força da expectativa de melhoria dos padrões de desempenho do Governo, combinada com significativa redução dos gastos públicos.

Esta proposta de reorganização do Poder Executivo é voltada para adaptá-la a padrões mais modernos de gestão, ajustando-o às demandas ampliadas de uma sociedade atuante que requer participação e democracia nas decisões que dizem respeito.

Por outro lado, cria mecanismos institucionais de integração entre serviços e servidores, tornando a Administração mais compacta e consistente e, por via de conseqüência, indispensável para manutenção da desejada transparência nos atos do Governo.

Ao passar às dignas mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, desejo salientar que o faço convicto de que estou correspondendo à missão alta que me foi confiada.

Em face do exposto, espero ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complemenbar, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Administração Estadual atuará em obediência princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Serão inválidos os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste artigo.

Art. 2º - A Administração Estadual é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os níveis e modalidade, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao Cidadão e visarão a:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III - possibilitar a criação de meios de participação e controle, pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos;

IV - promover e articular o desenvolvimento regional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica quando julgada de relevante interesse para a coletividade;

VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII - melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos no atendimento ás necessidades da população.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O Poder Executivo, que compreende a direção superior da Administração Estadual, é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador, quando por ele convocado para missões especiais, e pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado são solidariamente responsáveis como o Governador pelos atos que referendarem.

Art. 4º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência com o auxilio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º - Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A Administração Estadual compõe-se:

I - da administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Governadoria e das Secretarias de Estado;

II - da administração indireta, que compreende os seguintes tipos de entidades:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) fundações públicas.

§ 1º - As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos, por serem dotados de personalidade jurídica própria.

§ 2º - Considera-se, para fins de constituição de entidades da administração indireta:

I - Autarquia - entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado ou de seus órgãos ou entidades da Administração indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer por motivos de conveniência ou contingência administrativa podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado ou entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita própria, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deve ser assim organizada.

§ 3º - As entidades componentes da administração indireta vinculam-se à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual, no cumprimento dos deveres, obrigações, direitos e poderes que lhes são implícita ou explicitamente deferidos pela legislação e, com intuito de viabilizar a produção de bens e serviços indispensáveis às necessidades de população, incumbe o exercício das seguintes funções:

I - saúde, saneamento e meio ambiente;
II - educação
III - cultura
IV - agricultura, pecuária e abastecimento;
V - indústria, comércio e turismo;
VI - ciência e tecnologia;
VII - urbanismo, transporte e energia;
VIII - habitação, trabalho e assistência social;
IX - segurança pública;
X - administração e planejamento.

Art. 8º - Para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, incumbe aos órgãos e entidades da Administração Estadual o desempenho de atividades relacionadas com:

I - ação política e social;
II - segurança interna;
III - representação judicial e assistência jurídica;
IV - pesquisa, planejamento, organização e métodos, orçamento e sistema de informações;
V - administração e desenvolvimento de recursos humanos, material, patrimônio, documentação, comunicação administrativa e transportes oficiais;
VI - tributação, finanças e contabilidade;
VII - auditoria.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assegurar autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços em regime especial, como tais entendidos os órgãos ou estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de serviços que, pela natureza peculiar de suas atividades, devam ter flexibilidade administrativa e financeira, sem prejuízo da supervisão pertimente.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 10º - Compete ao Governo do Estado exercer os poderes, direitos e deveres que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas leis, e, especialmente:

I - planejar e controlar a ação governamental;

II - organizar e manter os serviços e sistemas administrativos e operacionais indispensáveis ao cumprimento de suas funções;

III - prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União;

IV - dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo estatuto e planos de carreira;

V - instituir tributos e multas;

VI - dispor sobre tributação, fiscalização e arrecadação de tributos, multas e outras receitas;

VII - realizar operações de crédito;

VIII - conceder serviços públicos;

Art. 11º - Compete ainda ao Governo do Estado, no desempenho da missão de promover o bem comum:

I - zelar pela observância da Constituição e das leis;

II - cuidar da saúde pública, do meio ambiente, da assistência social e manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, aos excepcionais e ao deficiente;

III - promover o abastecimento de alimento, de energia e de água;

IV - difundir a instrução através de escolas públicas;

V - promover a difusão cultural, a educação física e os desportos;

VI - promover a construção de habitação econômica de interesse social;

VII - proteger e preservar os recursos naturais, o

patrimônio histórico e artistico e a memória pública;

VIII - promover o lazer comunitário;

IX - planejar e controlar a ocupação e o uso do solo, executar obras públicas e promover o assentamento populacional;

X - promover o desenvolvimento econômico e social e zelar pelo fortalecimento das relações do trabalho;

XI - promover a segurança pública e a defesa civil;

XII - ministrar assistências judiciárias aos necessitados;

XIII - produzir informações para o exercício das funções governamentais;e

XIV - colocar à disposição da populaçao outros serviços públicos;

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 12 - A composição da Administração Direta, nos termos do art. 6º , item I, desta lei, compreende os seguintes níveis:

I - de apoio direto e assessoramento superior ao Chefe do Poder Executivo;

II - de gerência, representado pelo Secretário- Adjunto, com funções relativas à liderança técnica na condução de programas e projetos bem como a ordenação das funções gerenciais relativas à programação, organização, direção e coordenação e controle das atividades da Secretaria;

III - de assessoramento e apoio, representados pela Assessoria e Chefia de Gabinete, relativo às funções de apoio ao Secretário de Estado e aos Secretários Adjuntos nas suas responsabilidades e atribuições;

IV - de atuação instrumental, representado por núcleos setoriais concernentes aos sistemas de planejamento e coordenação ,

de finanças e de administração, com funções relativas ao controle de atividades que lhes são inerentes e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

V - de execução programática, representada por Departamentos, Superintendências ou Coordenadorias, encarregados das funções típicas e permanentes da Secretaria, consubstanciadas em programas, projetos ou atividades;

VI - de deliberação normativa, consultiva, de fiscalização, de formulação de políticas setoriais, constituído por órgãos colegiados;

VII - de atuação regional, representado por Delegacias Regionais;

VIII - de atuação desconcentrada, representado pelos serviços em regime especial, instituídos nos termos do artigo 9º desta lei; e

IX - de atuação descentralizada, representado pelas entidades da Administração Indireta, vinculadas às respectivas Secretarias.

CAPITULO II
DE ESTRUTURA BÁSICA

Art. 13 - A estrutura organizacional básica da administração direta compreende:

1. GOVERNADORIA
1.1. Gabinete do Governador;
1.2. Casa Civil:
1.3. Casa Militar;
1.4. Procuradoria Geral do Estado;
1.5. Defensoria Pública;
2. VICE-GOVERNADORIA
2.1. Gabinete do Vice-Governador;
3. ÓRGÃOS COLEGIADOS
3.1. Conselho de Governo;
3.2. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social CEDES;

3.3. Conselho Estadual de Política Ambiental;
3.4. Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

4. ÓRGÃOS AUTÔNOMOS
4.1. Polícia Civil;
4.2. Polícia Militar;
4.3. Instituto Estadual de Florestas;
4.4. Departamento Estadual de Justiça;

5. SECRETARIAS DE ESTADO
5.1. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação;
5.2. Secretaria de Estado da Fazenda;
5.3. Secretaria de Estado da Administração;
5.4. Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;
5.5. Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social;
5.6. Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Florestas e Desenvolvimento Regional;
5.7. Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
5.8. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

Art. 14 - O Gabinete do Governador contará com uma Chefia de Gabinete, uma Secretaria Particular e uma Assessoria Especial.

Art. 15 - O Governador contará, ainda, com um número máximo de dois Secretários Especiais.

CAPITULO III
DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 16 - Integram a estrutura organizacional básica de cada uma Secretaria de Estado;

I - A nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - a nível de gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário-Adjunto;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete de Secretário;

b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental, as seguintes unidades:

a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação;

b) Núcleo Setorial de Finanças;

c) Núcleo Setorial de Administração.

Parágrafo Único - Os núcleos a que se refere o item IV, alíneas "a", "b" e "c", constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento, de finanças e de administração, respectivamente.

V - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Art. 17 - além das unidades citadas no artigo anterior, compõem a estrutura organizacional das Secretarias de Estado a nível de execução programática, as seguintes unidades administrativas:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação:

a) Coordenadoria de Planejamento

b) Coordenadoria de Programação

c) Coordenadoria de Projetos Especiais.

II - Secretaria de Estado da Fazenda:

a) Coordenadoria Geral do Tesouro;

b) Coordenadoria Geral de Contabilidade e Auditoria;

c) Coordenadoria da Receita Estadual;

d) Coordenadoria de Orçamento;

e) Procuradoria da Fazenda Estadual.

III - Secretaria de Estado da Administração:

a) Coordenadoria de Recursos Humanos;

b) Coordenadoria de Recursos Materiais;

c) Coordenadoria de Administração Patrimonial.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

d) Coordenadoria de Serviços Administrativos;
e) Coordenadoria de Organização, Sistemas e Métodos;

IV - Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Desportos;

a) Departamento Geral de Ensino;
b) Departamento de Apoio Educacional;
c) Departamento de Inspeção de Ensino
d) Departamento de Cultura , Desportos e Turismo

V - Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social;

a) Departamento Técnico de Saúde ;
b) Departamento de Vigilância Epidemiológica;
c) Departamento de Fiscalização Sanitária
d) Departamento de Ações Sociais;

VI - Secretaria de Estado do Meio Ambiente ,Florestas e Desenvolvimento Regional;

a) Departamento de Monitoria , Controle e Normatização;
b) Departamento de Desenvolvimento Urbano;
c) Departamento de Assistência Municipal

VII - Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

a) Departamento de Produção Animal e Vegetal;
b) Departamento de Organização Agrária;
c) Departamento de Comercialização e Abastecimento;
d) Departamento da Indústria e Comércio

VIII - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos:

a) Departamento de Estudos e Projetos;
b) Departamento de Controle e Fiscalização;
c) Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda passa a ser órgão de regime especial.

Art. 18 - A Polícia Civil e a Polícia Militar se constituem em órgão autônomo da administração direta, subordinados diretamente ao Governador do Estado, e serão regidas por legislação especial, que definirá sua estrutura e competência, consoante o disposto da Constituição Federal Estadual.

§ 1º - Os titulares da Polícia Civil e Militar terão direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, consoante o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os titulares da Casa Militar da Polícia Civil e da Polícia Militar serão, conforme couber, os posicionados no último posto da ativa da Polícia Civil ou Militar do Estado de Rondônia.

Art. 19 - As unidades a que se referem os itens III, alíneas "a" e "b", e IV do artigo 16, poderão ser adotadas na estrutura básica dos demais órgãos integrantes da administração direta.

Art. 20 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura complementar dos órgãos integrantes da administração direta, sendo-lhe ainda facultado, nos termos desta Lei, alterar a vinculação das unidades administrativas básicas previstas neste capítulo.

Parágrafo Único - Sobrevindo alteração de importe em mudança de denominação de unidades estruturais, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao ajustamento da nomenclatura correspondente, mediante decreto.

TITULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPITULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO GOVERNADOR

Art. 21 - As competências básicas dos órgãos de apoio direto e imediato ao Governador, ficam assim definidas:

1. GOVERNADORIA
   - assessoramento, apoio e assistência ao Governador de Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares, especialmente nos assuntos de natureza militar e nos referentes à administração civil, cujas funções básicas, por unidade que a integram, são a seguir estabelecidas:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

1.1. - Gabinete do Governador
- assistência imediata e direta ao Governador em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares;

1.2. - Casa Civil
- assistência imediata e direta ao Governador em suas ações políticas e sociais, bem como administração dos Próprios Estaduais por ele utilizados e da Representação do Estado em Brasília;

1.3. - Casa Militar
- assistência direta e imediata ao Governador nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança e deslocamento, bem como a coordenação das atividades de defesa civil;

1.4. - Procuradoria Geral do Estado
- representação do Estado nas ações e feitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da administração direta, indireta e aos Municípios;

1.5. - Defensoria Pública
- orientação jurídica e defesa do necessitado, em todos os graus, na forma do Art. 5º item LXXIV, da Constituição Federal.

2. - VICE-GOVERNADORIA
- assistência direta e imediata ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, cujas junções básicas, através do Gabinete do Vice-Governador, compreende a coordenação das relações do titular com os órgãos públicos, comunidade e autoridade, e o provimento dos meios administrativo, técnicos e operacionais necessários ao cumprimento de suas atribuições.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3. - ÓRGÃOS COLEGIADOS

3.1- Conselho de Governo
- deliberação sobre questões relevantes solicitadas pelo Coverno Estadual, incluídas a estabilidade das instituições e problemas urgentes de grave complexidade e implicações sociais;

3.2- Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social
- definição e coordenação da politica de desenvolvimento econômico e social do Governo e das diretrizes de ação em nível global e setorial, deliberando também sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES;

3.3- Conselho Estadual de Politica Ambiental.
- deliberação sobre a formulação e execução da política estadual de meio ambiente e de proteção aos recursos naturais renováveis, na forma do seu regulamento;

3.4- Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia
- definição e coordenação de políticas e diretrizes do governo, para as áreas de Ciências, Pesquisa e Tecnologia, deliberando sobre a implementação de projetos prioritários nestas áreas;

4. - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

4.1- Policia Civil
- exercício das funções de Policia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como a realização de perícias médico-legais e criminalísticas e execução de serviços de identificaçao, promovendo tambem o desenvolvimento de pesquisas em sua área de atuação específica. Incumbe também à Polícia Civil o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para os seus quadros através da Academia da Polícia Civil;

4.2. - Policia Militar
- execução das atribuições de polícia ostensiva necessária à manutenção de ordem e segurança pública e defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, promovendo campanhas educativas com fins preventivos e executando as ações de defesa civil, através dos tipos de policiamento previstos no Art. 148 da Constituição Estadual.

4.3. - Instituto Estadual de Floresta
- execução das políticas e diretrizes de defesa e fiscalização dos recursos florestais do Estado, nos termos da regulamentação que vier a ser estabelecida nos seus atos constitutivos.

4.4. - Departamento Estadual de Justiça
- administração do sistema penitenciário do Estado, supervisionando e fiscalizando o cumprimento de penas; promoção do relacionamento administrativo com os órgãos da justiça, manutenção do cadastro de provimento e vacância dos ofícios e serventias judiciais, integração com o Governo Federal em matérias referentes a aplicação da justiça, coordenação das ações do Estado relativas aos direitos humanos e à defesa e proteção dos consumidores, entre outras atividades correlatas.

Art. 22 - As competências básicas das Secretarias são as a seguir definidas:

1. - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, como órgão central de coordenação do Sistema Estadual de Planejamento;
- direção, supervisão, coordenação e orientação técnica e normativa das atividades relacionadas com o planejamento institucional e regional, programação, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e atividades;
- desenvolvimento de estudos, pesquisas e estatísticas orientados para a ação governamental,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

suprimento de recursos e serviços de informática; outras atividades correlatas.

2. - Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central de orçamento do Sistema de Finanças

- direção supervisão, orientação técnica a normatização das atividades relativas à administração da receita e da despesa, execução orçamentária e financeira, crédito público, dívida pública, procedimentos contábeis do Estado e outras atividades correlatas.

3. - Secretaria de Estado de Administração, como órgão central do Sistema de Administração:

- planejamento, coordenação supervisão, assessoramento técnico e normatização das atividades relativas a recursos humanos, organização, sistemas e métodos, materiais, serviços transportes internos, patrimônio, conservação e documentação administrativa e demais atividades correlatas, responsabilizando-se, ainda, entre outras, pelas atividades executoras relacionadas com o cadastro e processamento centralizado da folha de pagamento dos servidores do Estado;

4. - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto:

- formulação e execução das políticas educacional e cultural do Estado, elaborando, em comformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais, culturais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas e culturais, bem como orientando e assistindo os municípios com o objetivo de habilitá-los a absorver as. Incluem-se ainda entre as finalidades da Secretaria a manuten-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ção, expansão e melhoria da rede de ensino e a promoção e apoio às atividades culturais e recreativas, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional. Entre as atividades da Secretaria se incluem as de coordenação, fomento e estímulo ao turismo no Estado;

5. - Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social

- elaboração e execução das políticas de saúde e bem estar social, avaliando os níveis de saúde da população e as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promover e desenvolver os serviços de saúde, assistindo tecnicamente os municípios, na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos a nível local, executar as ações de saúde a nível secundário e terciário, exercendo as ações de vigilância epidemiológica e coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis, fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e o exercício profissional, desempenhar, ainda, outras atividades correlatas de assistência à população, especialmente ao menor, tendo sempre presente o bem estar da coletividade;

6. - Secretaria de Estado do Meio Dmbiente, Florestas e Desenvolvimento Regional:

- Participação na formulação e execução das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e urbano, fiscalizando e mormatizando as atividades relacionadas com a qualidade da vida, do ambiente e dos recursos naturais;

7. - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio:

- elaboração e execução da política agropecuária, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial, e comercial do Estado, promovendo a pesquisa, a assistência técnica e prestação de serviços, a localização, manutenção e crescimento dos empreendimentos visando ao aprimoramento da agropecuária estadual; formação e regulamentação da atividade de comercialização dos insumos e produtos, bem como, da atividade agropecuária, de engenharia rural, industriais e comerciais que estejam no âmbito da competência do Estado; formação, coordenação, preservação e exploração dos recursos minerais do Estado; promoção e coordenação da ação governamental no tocante à organização fundiária e aos assentamentos humanos, no meio rural, estímulo ao cooperativismo e desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional incluindo a promoção do desenvolvimento científico e tecnólogico do Estado.

8. - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos:

- elaboração e execução da política do governo no âmbito dos serviços de utilidade pública concernentes às atividades ligadas ao abastecimento de água, saneamento básico e fornecimento de energia elétrica; desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais e execução de obras públicas; operação de serviços públicos na área de sua competência, e desenvolvimento de outras atividades correlatas com a sua finalidade;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPITULO III
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS

Art. 23 - As unidades estruturais comuns às Secretarias de Estado têm as seguintes competências básicas;

1. - Gabinete do Secretário:

- assistir ao Secretário e ao Secretário Adjunto no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive em atividades de relações públicas, bem como coordenar a agenda diária de trabalho dos mesmos, acompanhar e controlar o fluxo de pessoas no âmbito do Gabinete e desempenhar outras atividades correlatas;

2. - Assessorias:

- realizar ou dirigir, promover os estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises técnicas pertinentes aos negócios da Secretaria, bem como controlar ou orientar a legitimidade de atos administrativos, bem como elaborar exposições de motivos, paraceres judiciários e técnicos e relatórios de atividades em sua área de competência, entre outras atividades;

3. - Núcleos Setoriais de Planejamento, de Finanças e de Administração:

- implantar, organizar e administrar o respectivo sistema no âmbito de cada Secretaria, definindo , implementando e estimulando o fluxo de informações para as ações de coordenação, controle e intercâmbio de dados, cumprir e fazer cumprir as diretrizes oriundas do órgão central do sistema, preparar relatórios de atividades da área correspondentee desempenhar outras atividades correlatas;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4. - Departamentos, Superintendências e Coordenadorias:

- atuar, de forma articulada com os núcleos setoriais sistêmicos, no planejamento e execução das atividades afetas à respectiva Secretaria, promover a integração entre suas diversas áreas visando à consecução dos resultados programados, promover análises de desempenho e estabelecer medidas de racionalidade na administração e gerência dos recursos postos à sua disposição.

TITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPITULO I
DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 24 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe e a sua integração nos objetos do Governo, propiciando-lhes a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além de ter racional controle de custos, qualidade dos serviços e uso dos recursos técnicos e manteriais postos a sua disposição.

CAPITULO II
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 25 - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, a direção, orientação e coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretarias, bem como a supervição das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena conservação dos objetos e metas estabelecidos no plano de ação do governo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPITULO III
DOS SECRETÁRIO ADJUNTOS

Art. 26 - Os Secretários Adjuntos, como auxiliares diretos dos Secretários de Estado, além de substituí-los nos seus impedimentos tem como atribuições e supervisão dos órgãos de atividades específicas, responsáveis pela ação programática da Secretaria, bem como a gestão das unidades setoriais dos sistemas estaduais de planejamento, finanças e de administração, dentre outras missões complexas requedidas pala Secretaria ou determinadas pelo respectivo titular.

CAPITULO IV
DOS CHEFES DE GABINETE

Art. 27 - Os chefes de Gabinete tem por atribuições a assistência ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto no desempenho de suas funções e compromissos oficiais, a administração geral do Gabinete e a coordenação da agenda diária de trabalho, bem como o controle e encaminhamento da correspondência oficial e demais atividades típicas da função de gabinete reportada ou determinadas pelos superiores hierárquicos.

CAPITULO V
DOS CHEFES DE ASSESSORIAS

Art. 28 - Aos chafes de assessorias estão afetadas as atribuições de assessoramento técnico à Secretária , comprendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, levantamentos, análises, elavoração de pareceres e exposições de motivos e controle de atos normativos, dentre outras tarefas típicas de assessoria.

CAPITULO VI
DOS COORDENADORES DOS NÚCLEOS SETORIAIS SISTÉMICOS

Art. 29 - Os coordenadores dos núcleos setoriais dos

sistemas de Planejamento, de Finanças e de Administração tem por atribuições básicas a gestão das atividades afetas ao respectivo sistema, no âmbito da correspondente Secretaria, zelando sempre pe lo alcance de eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos propósitos e missões organizacionais.

CAPITULO VII
DOS DIRETORES, SUPERINTENDENTES E COORDENADORES

Art. 30 - Aos diretores de Departamento, aos Superintendentes e aos Coordenadores estão afetas as atribuições básicas de direção, coordenação e execução de programas, projetos e atividades e cursos nas suas respectivas áreas de atuação, reportando-as diretamente ao Secretário Adjunto, cabendo-lhes ainda a participação em reuniões de coordenação e a prática de atos comumente afetos às áreas de administração e gestão organizacionais.

TITULO
DAS ATIVIDADES SISTEMICAS

Art. 31 - As atividades de planejamento e coordenação, de finanças e de administração são organizadas, estruturadas e integradas de forma sistêmica, compreendendo três sistemas específicos, a saber:

I - Sistema Estadual de Planejamento

II - Sistema Estadual de Finanças

III - Sistema Estadual de Administração

§ 1º - Constituem órgãos centrais dos sistemas definidos neste artigo, com capacidade normativa, orientadora e integradora, as Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação da Fazenda e da Administração.

§ 2º - Cada um dos sistemas compreendem, além dos órgãos Centrais, os núcleos setoriais que lhe são correspondentes nas demais Secretarias de Estado e a tantos órgãos de Planejamento e Coordenação, da Fazenda e de Administração quantos forem os órgãos da administração direta cujas estruturas devam se integrar.

£ 3º - Os núcleos setoriais sistêmicos subordinam-se , técnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos sistemas, a que pertencem, sem perjuizo da subordinação administrativa a que estão sujeitos na estructura organizacional que integram

Art, 32 - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto , o detalhamento e os demais critérios de organização e funcionamento dos sistemas a que se refere o art. 31 desta Lei.

TITULO VI
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

I - transparência da administração;
II - democratização da ação administrativa;
III - revitalização do serviço público e melhoria dos padrões de desempenho;
IV - profissionalização do funcionário público;
V - regionalizàção e decentralização;
IV - fortalecimento da administração direta;
IIV - competividade nas licitações

CAPITULO I
DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 - A transparência da administração far-se-á em todos os níveis, através da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomada de decisões do governo.

Parágrafo Único. O chefe do Poder Executivo baixará decreto dispondo sobre a formação e tipificação dos atos administrativos,bem como sobre a sua divulgação oficial.

CAPITULO II
DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 35 - A democratização da ação administrativa, em todo os níveis do Governo, consiste, no exercício do poder, em decisões que contemplam aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes à avaliação e o rendimento das prioridades estabelecidas.

CAPITULO III
DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 36 - A revitalização da administração pública e a melhoria dos padrões de desempenho far-se-á através de medidas que permitam a agilização do atendimento ao público, reduzindo desperdicios e funcões governamentais e alocando eficientemente os recursos com o máximo de retorno social.

CAPITULO IV
DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 37 - A profissionalização com vistas à valorização do servidor público será efetuada por atos regulamentares e administrativos que ensejam condições para o seu desenvolvimento profissional, medidas que implementem política salarial e planos de carreira compatíveis com a realidade local, beneficios diretos e indiretos e outros procedimentos que assegurem maior grau de satisfação ao funcionário com os padrões de eficiência do serviço público.

CAPITULO V
DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 38 - A administração é regionalizada com a descentralização da tomada de decisão através dos órgãos governamentais localizados na Capital e no interior do Estado, visando superar os problemas de natureza comunitária e social.

CAPITULO VI
DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 39 - Será assegurada à administração direta, especialmente às Secretarias de Estado dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e ação coordenadora cabendo aos órgãos da administração, indireta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPITULO VII
DA COMPETIVIDADE NAS LICITAÇÕES

Art. 40 - Todas as contratações de obras ou de serviços compras e alienação da administração direta ou indireta de Estado, serão realizadas com obsernância, entre outros, do princípio da competividade da licitação.

Parágrafo Único - O processo formal de licitação ou a sua dispensa obedecerá à legislação federal aplicável à Administração Estadual, em consonância com as normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 41 - A Secretaria de Estado da Administração centralizará informações sobre licitações, licitando os preços, mediante fornecedores atestando, por solicitação dos interessados,os dados do licitante inscrito.

Parágrafo Único - O Cadastro Central referido neste artigo poderá substituir ou integrar cadastros setoriais, constituindo-se em instrumento básico para a qualificação do licitante no Estado.

CAPITULO VIII
DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 42 - Municipalização é a transferência de encargos e serviços da administração Estadual para a Administração Municipal.

Parágrafo Único - Para efetivar-se a política de municipalização, será observado:

I - respeito ao princípio constitucional da autonomia municipal;

II - interesse e conveniência recíproca da ação governamental na entraga do encargo público estadual ao município;

III - condições técnicas e administrativas do município paraassumir o encargo estadual;

IV - autonomia administrativa de execução;

V - controle, pelo competente órgão estadual, da ação administrativa municipalizada quando couber.

TITULO VII
DOS ÓRGÃO COLEGIADOS E SUA VINCULAÇÃO

Art.43 - Ficam criados, no âmbito da Governadoria e das Secretarias se Estado, os seguintes órgãos colegiados:

I - GOVERNADORIA

1. Conselho de Governo
2. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social
3. Conselho Estadual de Política Ambiental
4. Conselho Estadual de Ciência e Técnologia

II - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

1. Conselho Estadual de Informática.
2. Conselho Deliberativo do Planafloro

III - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

3. Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais

IV - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

1. Conselho Estadual de Política salarial

V - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Conselho Estadual de Educação
2. Conselho Estadual de Desportos
3. Conselho Estadual de Política Cultural

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

1. Conselho Estadual de Saúde
2. Conselho dos Portadores de Deficiência
3. Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

VII - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1. Conselho Estadual de abastecimento

VIII - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE JUSTIÇA

1. Conselho Estadual de Entorpecentes;
2. Conselho Penitenciário Estadual
3. Conselho de Política Criminal e Penitenciária

Art. 44 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá a estrutura, funcionamento e competência dos órgãos colegiados.

Parágrafo Único - Os Secretários de Estado poderão instituir, observada a conveniência da administração, comissões permanentes ou transitórias sempre que alguma atividade da sua respectiva área de atuação exija apreciação conjunta.

TITULO VIII
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
CAPITULO I
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 45 - Os atos formais de instituição e organização de entidades da administração indireta, previstos no artigo 6º - 2º serão estruturados sob a forma de regimento interno, regulamento ou estatuto, e observação.

I - quanto à forma organizacional;

a) a instituição de órgãos deliberativos de direção superior, de controle econômico e financeiro e de orientação técnica, sendo o primeiro

desses presididos pelo titular da Secretaria vinculante;

b) a nomeação, exoneração e fixação da duração dos mandatos da Diretoria e dos membros dos órgãos deliberativos por ato do Governador;

c) a adoção de técnicas e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade de custos e administração financeira, adequadamente modernas e atualizadas;

II - Quando à administração de Pessoal:

a) adoção de regime jurídico de legislação trabalhista, com exceção das Autarquias e Fundações Estaduais;

b) a organização de planos de cargos e salários com observância do princípio de qualificação profissional associado ao do desempenho;

c) a admissão, mediante critérios de seleção ajustados à importância dos cargos, às características do mercado de trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;

d) ao fornecimento periódico, para o Cadastro Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, dos dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

Parágrafo Único - As entidades da administração indireta, não incluídas na categoria de sociedade de economia mista, poderão gozar dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Art. 46 - As entidades da administração indireta relacionar-se-ão de forma indireta com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação normativa necessária para a consecução de suas finalidades.

Art. 47 - É da competência do colegiado superior da entidade e aprovação prévia de:

I - planos e programas de trabalho, bem como orçamento de dispêndios operacionais e de investimentos e suas alterações

II - Intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

III - Atos de organização que introduzam alterações substanciais no modelo orgânico formal da entidade;

IV - tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - Programas e campanhas de divulgação e publicidade;

VI - Atos de desapropriação e de alienação;

VII - Balanços e demonstrativos de prestações de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários.

Parágrafo Único - O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta qualidade, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 48 - O colegiado superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material, de forma periódica e incidência variável.

§ 1º - A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e poderá ser conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados.

§ 2º - Os auditores não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

CAPITULO II
DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 49 - As entidades da administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

a) Empresa de informática do Estado de Rondônia - RONDATA;

II - Secretaria de Estado da Fazenda:
a) Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
b) Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

III - Secretaria de Estado da Administração
a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;
b) Fundação Escola de Servidores Públicos de Rondônia - FUNSEPRO.

IV - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos:
a) Superintendência de Desportos do Estado de Rondônia.

V - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio:
a) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia - CAGERO;
b) Instituto de Terras de Rondônia - ITERON;
c) Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - IPEMRO.

VI - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Florestas e Desenvolvimento Regional:
a) Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON;
b) Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;
c) Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB.

VII - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos:
a) Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO
b) Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO

VIII - Polícia Civil

a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 50 - Cabe aos Secretários de Estado, em relação às entidades vinculadas:

I - Fixar as políticas, diretrizes e prioridades especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos;

II - Representar o Estado nas Assembléias Gerais e quando se fizer necessário, o Governador do Estado, respeitados os preceitos legais e constitucionais;

III - Dar posse aos seus dirigentes;

IV - Presidir o colegiado superior;

V - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei ou em ato do Governador do Estado.

Art. 51 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo definir a vinculação de novas entidades que venham a ser criadas ou instaladas, bem como modificar a vinculação ora estabelecida.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52 - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da administração direta de nomeação e exoneração pelo Governador, nos termos da legislação aplicável, são os seguintes:

I - Cargos referentes aos dos Secretários de Estado ou equivalentes definidos no Anexo I desta Lei;

II - Cargos em comissão referentes aos Secretários Adjuntos, Procurador Geral do Estado Adjunto, Procurador Geral Adjunto da Justiça, Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual da Justiça, Sub-chefe da Casa Militar, Sub-chefe da Casa Civil, Chefe do Escritório de Representação em Brasília e Chefe de Gabinete do Governador, definidos no Anexo I desta Lei;

III - Outros cargos em comissão definidos no Anexo II desta Lei;

IV - Funções de confiança definidas no Anexo II desta Lei;

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de Direção Superior, com os respectivos quantitativos, denominação, símbolo de vencimentos são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 53 - Em face do disposto o artigo anterior, ficam extintos todos os cargos de Direção e Assessoramento Superiores no âmbito da Administração Direta.

Art. 54 - A remuneração dos cargos em comissão constantes do item II e das funções de direção superior, de idêntica hierarquia, do item IV do art. 52, é de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

Art. 55 - A remuneração dos ocupantes dos cargos de Assessoramento Especial do Governador e dirigentes dos órgãos de Regime Especial é idêntica a dos Secretários-Adjuntos.

Art. 56 - A investidura em cargo em comissão de direção superior importa na concessão automática de uma gratificação de representação de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do cargo eletivo ocupado pelo funcionário.

Art. 57 - Em decorrência do disposto nesta Lei:

I - Extinguem-se os órgãos a seguir especificados, bem como os cargos e funções a eles inerentes:

a) Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo;
b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
c) Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais;
d) Secretaria de Estado da Segurança Pública;
e) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;
f) Secretaria de Estado do Interior e Justiça;
g) Secretaria de Estado da Indústria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
h) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;

II - Criam-se:

a) Secretaria de Estado do Meio-Ambiente, Florestas e De-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

se volvimento Regional;

b) a Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 13 e 18 desta Lei, e a Polícia Militar, como órgãos autônomos;

c) Defensoria Pública;

d) Instituto Estadual de Floresta;

e) Departamento Estadual de Justiça.

III - Altera-se a denominação:

a) de Secretaria de Estado da Educação, passando-a para Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;

b) de Secretaria de Estado da Saúde, passando-se para Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social;

c) de Secretaria de Estado do Interior e Justiça, passando-a para Departamento de Justiça;

d) de Secretaria de Estado da Agricultura, passando-a para Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;

e) de Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, passando-a para Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação.

§ 1º - Consideram-se equivalentes as denominações anteriores dos órgãos transformados por força deste artigo, especialmente para efeito de leis e decretos vigentes e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

§ 2º - Os direitos, deveres e responsabilidades, bem como os recursos desta Lei, serão transferidos da seguinte forma:

I - os da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo para:

a) Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos; os relativos à área de cultura, desportos e turismo.

II - os da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Secretaria Extraordinária para Assuntos Municipais e do Departamento

do Interior da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para a Secretaria de Estado do Meio-Ambiente, Florestas e Desenvolvimento Regional e Departamento Estadual de Justiça, respectivamente às suas correspondentes áreas de atuação.

III - Os da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para a Polícia Civil e Polícia Militar, no que se refere, respectivamente, às suas correspondentes áreas de atuação;

IV - Os da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, para a Secretaria da Saúde e Bem Estar Social.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado;

II - Transferir os saldos das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos ora extintos e a abrir créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar, dentro dos limites definidos em lei, destinados à execução do disposto desta Lei.

III - Promover a consolidação, extinção, fusão e remanejamento de órgãos colegiados de consulta, coordenação, deliberação e assessoramento, salvo os criados em virtude de prescrição constitucional ou de lei federal.

Art. 59 - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a extinção ou privatização, conforme a respectiva natureza social ou econômica, das seguintes entidades da administração indireta:

I - Fundação de Assistência Jurídica de Rondônia;

II - Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia - INFARON;

III - Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

VI - Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO;

V - Companhia de Armazens Gerais do Estado de Rondônia - CAGERO;

Parágrafo Único - As demais entidades da Administração indireta promoverão a adaptação de seus estatutos e regulamentos, ajustando-os ao disposto nesta Lei.

Art. 60 - Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão e os das funções de Direção Superior, serão automaticamente majorados na mesma proporção dos reajustes conferidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 61 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na administração direta, é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão do seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 62 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, mediante decreto, no âmbito da administração direta, funções de chefia e assistência para atender a encargos de chefia, assistência nos termos da Lei Complementar de Diretrizes sobre Planos de Carreira, bem como atribuir a funcionários com encargo de representação de motorista, inspeção e de secretaria, nos casos em que não se justificar a criação de funções de chefia e assistência, a gratificação especial prevista no Estatuto do Funcionalismo Público Civil do Estado.

Parágrafo Único - A gratificação especial de que trata este artigo:

a) não constitui situação permanente e os valores e critérios para a fixação dos seus níveis serão definidos em decreto do Poder Executivo;

b) poderá ser atribuída a qualquer servidor, exceto aos titulares de cargos de provimento em comissão, com direito à gratificação de representação ou assistência, de que trata a Lei Complentar sobre Diretrizes para a Organização dos Planos de carreira;

c) será percebida pelo servidor comulativamente com o respectivo vencimento, salário e remuneração.

Art. 63 - Os atos que alterem as atuais estruturas da administração direta e das autarquias, serão encaminhadas ao Governador acompanhados de parecer técnico da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 64 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregado de atividades auxiliares e serviços-meio das Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico do núcleo setorial.

Art. 65 - O Governador poderá avocar a si qualquer assunto da esfera do Poder Executivo, para decidi-lo.

Art. 66 - Os projetos de lei sancionados pelo Governador e os decretos por ele baixados serão referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos digam respeito.

Parágrafo Único - Serão referendados por todos os Secretários os atos normativos de interesse geral que envolvam todos os órgãos da administração.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981, e a Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1987.

A N E X O I

(Art.52, inciso I e II, da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	CARGOS REFERENTES AOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
01	Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação	CDS	
01	Secretário de Estado da Fazenda	CDS	
01	Secretário de Estado da Administração	CDS	
01	Secretário de Estado da Educação Cultura e Desportos	CDS	
01	Secretário de Estado da Saúde e Bem Estar Social	CDS	
01	Secretário de Estado do Meio Ambiente, Florestas e Desenvolvimento Regional	CDS	
01	Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos	CDS	
01	Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio	CDS	
01	Procurador Geral do Estado	CDS	
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS	
01	Chefe da Casa Militar	CDS	
01	Chefe da Casa Civil	CDS	
01	Diretor Geral do Departamento Estadual de Justiça	CDS	
01	Chefe da Defensoria Pública do Estado	CDS	
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS	
01	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS	
01	Procurador Geral da Justiça	CDS	
01	Secretário Particular do Governador	CDS	
02	Secretário Especial	CDS	
08	Secretário Adjunto	CDS	
01	Procurador Geral do Estado Adjunto	CDS	
01	Chefe da Defensoria Pública-Adjunto	CDS	
01	Diretor Geral do Departamento Estadual de Justiça-Adjunto	CDS	
01	Sub-chefe da Casa Militar	CDS	
01	Sub-chefe da Casa Civil	CDS	
01	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	CDS	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, inciso III, da Lei Complementar nº de de 1990).

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIRETOR SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO BÁSICO
Chefe de Gabinete	CDS-3	
Assessor I	CDS-3	
Diretor de Departamento, Coordenador e Superintendente	FDS-3	
Inspetor Geral de Arrecadação,Tributação e Fiscalização	FDS-3	
Delegado Regional de Educação e Cultura e Desportos	FDS-3	
Coordenador dos Núcleos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-3	
Procurador Geral da Fazenda Estadual	FDS-3	
Coordenador Regionais da Receita Estadual	FDS-3	
Assessor II	CDS-2	
Sub-Coordenador de Projeto Especiais	FDS-2	
Delegado de Delegacia Especializada	FDS-2	
Delegado do Instituto de Criminalista, Médico Legal e de Identificação	FDS-2	
Inspetor Regional de Arrecadação, Tributação e Fiscalização	FDS-2	
Diretor da Policlínica Osvaldo Cruz	FDS-1	
Diretor de Hospital Regional	FDS-1	
Delegado de Polícia Titular	FDS-2	
Delegado Regional	FDS-2	
Sistemas Estaduais de Administração, Planejamento e Coordenação, e de Finanças	FDS-1	
Chefe de Divisão	FDS-1	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, inciso III, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº , de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria I - Gabinete do Governador	
1	Chefe do Gabinete do Governador	CDS-3
1	Secretário Particular do Governador	CDS-3
2	Secretário Especial	CDS-3
6	Assessor Especial do Governador	CDS-3
20	Assessor I	CDS-3
80	Assessor II	CDS-2

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
01	Governadoria	
	II - CASA CIVIL	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Assuntos Técnico-Legislativos	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Relações Públicas e Cerimonial	CDS-3
01	Diretor do Departamento de Comunicação Social	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
02	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS-3
06	Chefe de Divisão	FDS-1
01	Chefe do Departamento da Imprensa Oficial	CDS-3

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. , de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
1	Governadoria	
	III - Casa Militar	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Transportes	CDS-3
1	Diretor de Departamento de Assistência e Segurança	CDS-3
1	Diretor do Departamento de Informação e Comunicação	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
2	Assessor II	CDS-2
5	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
5	Chefe de Divisão	FDS-1

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial da Administração	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
02	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
01	Subprocurador do Contencioso	FDS-3
01	Subprocurador Administrativo	FDS-3
01	Subprocurador Fiscal	FDS-3
01	Subprocurador do Patrimônio	FDS-3
01	Subprocurador do Centro de Estudos e Pesquisas	FDS-3
01	Subprocurador de Contratos	FDS-3
01	Subprocurador Trabalhista	FDS-3
03	Subprocurador Regional	FDS-3
01	Corregedor	FDS-3

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	V - Gabinete do Vice-Governador	
	a) Cargos de Direção Superior b) Funções de Direção Superior	
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	VI - POLÍCIA MILITAR:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
06	Coordenador	FDS-3
08	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	VII - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Planejamento	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Programação	FDS-3
01	Coordenador de Coordenadoria de Projetos Especiais	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Assessor II	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
05	Assessor II	CDS-2
05	Sub-Coordenador	FDS-2
12	Chefe de Divisão	FDS-1
06	Chefe de equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	VIII - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Orçamento	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral do Tesouro	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria Geral de Contabilidade e Auditoria	FDS-3
01	Procurador Geral da Fazenda Estadual	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
03	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
08	Procurador da Fazenda Estadual	FDS-2
03	Assessor II	CDS-2
15	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais do Sistema Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
	IX - ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL:	
	a) Coordenadoria da Receita Estadual	
01	Coordenador da Receita Estadual	FDS-3
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	FDS-2
01	Auditor Interno	FDS-1
01	Chefe de Gabinete	FDS-1
01	Coordenador do Núcleo Setorial do Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
06	Delegado Regional da Receita Estadual	FDS-2
18	Inspetor Regional Tributação, Arrecadação e Fiscalização	FDS-1
12	Chefe de Divisão	FDS-1
13	Chefe de Equipe Setorial de Planejamento e Coordenação nação, Finanças e Administração	FDS-1
01	Inspetor de Arrecadação	FDS-3
01	Inspetor de Fiscalização	FDS-3
01	Inspetor de Tributação	FDS-3
12	Chefe de Divisão	FDS-1

A N E X O II

(Art.52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARDO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	X - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Coordenador da Coordenadoria de Organização Sistemas e Métodos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Administração Patrimonial	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Recursos Materiais	FDS-3
01	Coordenador da Coordenadoria de Serviços Administrativos	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
05	Assessor II	CDS-3
12	Chefe de Divisão	FDS-2
04	Chefe de equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

A N E X O II

(Art.52,Parágrafo Único da Lei Complementar nº de de 1990)

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
	XI - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
01	Diretor do Departamento de Cultura, Desportos e Turismo	FDS-3
01	Diretor do Departamento Geral de Ensino	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Apoio Educacional	FDS-3
01	Diretor do Departamento de Inspeção de Ensino	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
01	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
01	Assessor I	CDS-3
01	Chefe de Gabinete	CDS-3
07	Delegado Regional de Ensino	FDS-3
05	Assessor II	CDS-2
03	Secretário Geral de Conselho	CDS-3
01	Secretário Administrativo de Conselho Estadual de Educação	CDS-2
17	Chefe de Divisão	FDS-1
03	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação e de Administração	FDS-1
40	Delegado Regional de Educação, Cultura e Desportos	FDS-2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	XII - Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento Técnico de Saúde	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Fiscalização Sanitária	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Ações Sociais	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	FDS-3
1	Diretor do Hospital de Base	FDS-3
7	Delegado Regional de Saúde	FDS-2
1	Diretor do Hemocentro	FDS-3
1	Diretor do Pronto Socorro	FDS-3
1	Diretor do Cemetron	FDS-3
5	Assessor II	CDS-2
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
1	Diretor da Policlínica Osvaldo Cruz	FDS-1
3	Diretor do Hospital Regional	FDS-1
16	Chefe de Divisão	FDS-1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº. , de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	XIII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente Florestas, Desenvolvimento Regional	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Monitoria, Controle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Assistência Municipal	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
5	Assessor II	CDS-2
10	Chefe de Divisão	FDS-1
4	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1
10	Delegado Regionais de Meio Ambiente	FDS-2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. , de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	XV - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento de Estudos e Projetos	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Contrôle e Fiscalização	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Execução de Obras e Manutenção de Equipamentos	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
5	Assessor II	CDS-2
8	Chefe de Divisão	FDS-1
5	Delegado Regional	FDS-2
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

(Art. 52, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. , de de de 1990).

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR	SIMBOLO DE VENCIMENTO
	XIV - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio	
	a) Cargos de Direção Superior	
	b) Funções de Direção Superior	
1	Diretor do Departamento da Indústria e Comércio	FDS-3
1	Diretor do Departamento da Produção Animal e Vegetal	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Comercialização e Abastecimento	FDS-3
1	Diretor do Departamento de Organização Agrária	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração	FDS-3
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças	FDS-3
1	Assessor I	CDS-3
1	Chefe de Gabinete	CDS-3
5	Assessor II	CDS-2
16	Chefe de Divisão	FDS-1
23	Delegado Regional	FDS-1
3	Chefe de Equipe dos Órgãos Setoriais dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação, Administração e Finanças	FDS-1